



# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

# Bertiooga

ANO 03 - NÚMERO 126 - BERTIOGA/SP - 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - Distribuição Gratuita

## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

### ATOS OFICIAIS

LEI Nº 638

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar instrumento público de permuta e dá outras providências.”*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 16ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com José Carlos Gonçalves, portador do RG nº 4.905.322-X e inscrito no CPF sob o nº 224.293.418-08, brasileiro, economista, residente na Quadra 44, Lote 30, do Loteamento Morada da Praia, instrumento público de permuta, que consiste na entrega ao particular, pelo Executivo, da área descrita no § 1º, deste artigo e, em contraprestação, o particular se compromete a entregar ao Município uma edificação para ser usada como creche municipal, nas áreas públicas localizadas no Jardim Rio da Praia, conforme croqui e orçamento, que são parte integrante desta Lei.

§ 1º. A área pública objeto da permuta, a ser entregue ao particular, é a seguinte:

Área: 26.020,60 m²

Valor: R\$ 20.296,07

“A área acima mencionada tem início no ponto ST01, com Coordenadas (U.T.M) Norte 7.374.900,9530 e Este 411.435,4860. Deste segue-se com azimute de 84°15'00” e distância de 25,78 metros até encontrar o ponto ST02. Deste segue-se com azimute de 63°54'21” e distância de 2,12 metros até encontrar o ponto ST03. Confrontando do ponto ST01 ao ponto ST03 com o lote 30. Deste segue-se com azimute de 354°57'49” e distância de 35,04 metros até encontrar o ponto ST04. Deste segue-se com azimute de 84°57'49” e distância de 13,84 metros até encontrar o ponto ST05. Deste segue-se com azimute de 359°05'47” e distância de 52,93 metros até encontrar o ponto ST06. Deste segue-se com azimute de 353°11'03” e distância de 19,22 metros até encontrar o ponto ST07. Deste segue-se com azimute de 345°31'51” e distância de 29,27 metros até encontrar o ponto ST08. Deste segue-se com azimute de 339°55'06” e distância de 43,20 metros até encontrar o ponto ST09. Deste segue-se com azimute de 344°14'49” e distância de 20,79 metros até encontrar o ponto ST10. Deste segue-se com azimute de 348°17'49” e distância de 16,06 metros até encontrar o ponto ST11. Deste segue-se com azimute de 353°57'53” e distância de 20,67 metros até encontrar o ponto ST12. Deste segue-se com azimute de 355°56'30” e distância de 28,69 metros até encontrar o ponto ST13. Deste segue-se com azimute de 359°14'00” e distância de 41,81 metros até encontrar o ponto ST14. Deste segue-se com azimute de 00°13'02” e distância de 30,55 metros até encontrar o ponto ST15. Deste segue-se com azimute de 358°56'33” e distância de 33,75 metros até encontrar o ponto ST16. Deste segue-se com azimute de 00°35'00” e distância de 22,75 metros até encontrar o ponto ST17. Deste segue-se com azimute de 355°36'48” e distância de 25,49 até encontrar o ponto ST18. Deste segue-se com azimute de 355°46'55” e distância de 23,26 metros até encontrar o ponto ST19. Deste segue-se com azimute de 343°16'51” e distância de 11,93 metros até encontrar o ponto ST20. Deste segue-se com azimute de 331°18'23” e distância de 24,79 metros até encontrar o ponto ST21. Deste segue-se com azimute de 324°30'54” e distância de 19,77 até encontrar o ponto ST22. Deste segue-se com azimute de 242°55'07” e distância de 35,48 metros até encontrar o ponto ST23. Deste segue-se com azimute de 207°49'19” e distância de 39,39 metros até encontrar o ponto ST24. Confrontando do ponto ST03 ao ponto ST24 com o Rio Vermelho. Deste segue-se com azimute de 169°32'59” e distância de 448,66 metros até encontrar o ponto ST01, início da presente descrição, confrontando neste alinhamento com a Companhia Agropecuária do Rio Turvo. Perfazendo uma superfície de 26.020,60m².”

§ 2º. A Área objeto da permuta acima descrito é sobre do Loteamento Morada da Praia, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, fazendo parte da Área Institucional numero 10, da qual será desmembrada.

§ 3º. As áreas públicas onde será construída a creche, desapropriadas pelo Decreto Municipal nº 885/04 para este fim, são as seguintes:

**Lote 2:**

“Mede 16,351 metros de frente, em linha reta, para a rua Aprovada 135, antiga rua 20; do lado direito de quem da rua olha tem 53,00 metros da frente aos fundos, em linha reta, confrontando com os lotes 03, 08 e 09; do lado esquerdo de quem da rua olha, tem 41,80 metros da frente aos fundos, em linha reta, confrontando com o lote 01; nos fundos mede 12,00 metros, em linha reta, confrontando com o lote 27, todos da mesma quadra 49, encerrando uma área de 568,80 metros quadrados, tendo a Inscrição Cadastral Nº 06.049.002.000.”

**Lote 3:**

“Mede 16,35 metros de frente, em linha reta, para a rua Aprovada 135, antiga rua 20; do lado direito de quem da rua olha tem 40,00 metros da frente aos fundos, em linha reta, confrontando com os lotes 04 e 07; do lado esquerdo de quem da rua olha, tem 29,00 metros da frente aos fundos, em linha reta, confrontando com o lote 02; nos fundos mede 12,00 metros, em linha reta, confrontando com o lote 08, todos da mesma quadra 49, encerrando uma área de 414,00 metros quadrados, tendo a Inscrição Cadastral Nº 06.049.003.000.”

§ 4º. Fica concedido ao particular o uso da área pública descrita no parágrafo acima, para fim de construção do prédio objeto da permuta, até o término da execução da obra.

**Art. 2º.** A permuta a que se refere esta Lei será feita sem reposição em pecúnia entre as partes.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do particular, sendo de sua responsabilidade o pagamento das despesas com todas as escrituras, registros no Cartório de Registro de Imóveis, tributos municipais, bem como a responsabilização por todas obrigações legais decorrentes da execução da obra.

**Art. 4º.** O instrumento público de permuta somente será lavrado após o término da obra de construção do prédio destinado à instalação de creche municipal, que deverá ser entregue no prazo de 03 (três) anos, contados da publicação desta Lei, sendo permitida apenas uma prorrogação por mais (01) ano, somente podendo o particular ser investido na propriedade do imóvel que lhe é entregue a título de permuta após o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 27 de dezembro de 2004.

(Pa nº 7929/2003)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

LEI Nº 639

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

*“Institui e regulamenta o parcelamento de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município.”*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município, que seguirão o presente regulamento.

**Parágrafo único.** São considerados débitos, para efeito desta Lei, os créditos tributários não pagos a Fazenda Pública Municipal após seu vencimento, em casos de pagamento único, ou quando vencidas todas as parcelas do tributo, quando assim lançados.

**Art. 2º.** Os pagamentos serão realizados através de parcelas mensais e consecutivas, em valores expressos em UFIB (Unidade Fiscal de Bertiooga), não se admitindo parcelas inferiores a 50 (cinquenta) UFIBs com o número máximo de 120 (cento e vinte) parcelas.

**Parágrafo único.** A juízo do Secretário de Administração, Finanças e Jurídico, em despacho fundamentado, poderá ser concedido o pagamento em parcelas inferiores ao valor fixado no *caput*, se a situação econômica do contribuinte o recomendar.

**Art. 3º.** Sobre o valor parcelado incidirão juros simples de 0,3% ao mês, cujos valores correspondentes serão abatidos em caso de pagamento antecipado ou em caso de inadimplência do contribuinte.

**Art. 4º.** Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, de duas parcelas, consecutivas ou não, independente de qualquer aviso ou notificação, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o restante do débito e, ressalvado o previsto no art. 3º, sobre o valor resultante fluirão juros de 0,3% ao mês anterior até o efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** Rescindindo o acordo de pagamento parcelado o débito será inscrito na Dívida Ativa e, se o objeto do acordo for debitado já inscrito na Dívida Ativa, os valores serão retificados e cobrados judicialmente, pelo restante apurado, nos termos do *caput*, deste artigo.

**Art. 5º.** A juízo do Secretário de Administração, Finanças e Jurídico, em decisão fundamentada, poderá ser admitido o parcelamento de remanescente de débito que já tenha sido objeto de parcelamento, não cumprido ou em dia, respeitados os valores mínimos de parcelas e seu número máximo, ressalva a hipótese do parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei.

**Parágrafo único.** O benefício previsto no *caput*, deste artigo, poderá ser concedido mais de uma vez, em deferimento de pedido devidamente justificado e instruído com documentos que comprovem a impossibilidade de cumprimento do parcelamento original.

**Art. 6º.** Excetuando-se erros materiais, o contribuinte que aderir ao regime de pagamento parcelado de débito fiscal regulado por esta Lei, reconhecerá a dívida como incontestada, renunciando e desistindo expressamente aos recursos administrativos e judiciais, bem como às ações judiciais de repetição de indébito, embargos, mandados de segurança e outras que tenham como objeto o cancelamento ou contestação do débito.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 500, de 3 de março de 2000.

Bertiooga, 28 de dezembro de 2004.

(Pa nº 2687/04)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

LEI Nº 640

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

*“Denomina de ‘Praça Antonio Augusto Pacheco Ferreira de Sá’, a Praça Aprovada 73, localizada em frente ao Cemitério Municipal, no Bairro Santista e dá outras providências.”*

*Autor: Vereador Antonio Rodrigues Filho*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de ‘Praça Antonio Augusto Pacheco Ferreira de Sá’ a atual Praça Aprovada 73, localizada em frente ao Cemitério Municipal, no Bairro Santista, em Bertiooga.

**Parágrafo único.** Faz parte da presente Lei, como anexo I, o abaixo-assinado dos moradores da localidade.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 29 de dezembro de 2004.

(Pa nº 8233/04)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

LEI Nº 641

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

*“Denomina de ‘Praça João Roberto de Araújo’, a atual Praça do Cemitério, no Bairro Santista.”*

*Autor: Vereador Jurandy José Teixeira das Neves*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de ‘Praça João Roberto de Araújo’ a atual Praça do Cemitério (pequena extensão da Rua Radu Horvath) no Bairro Santista.

**Parágrafo único.** Faz parte da presente Lei, como anexo I, o abaixo-assinado dos moradores da localidade.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 29 de dezembro de 2004.

(Pa nº 8234/04)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

### RETIFICAÇÃO

Na publicação de 24/12/2004, do Decreto nº 979/04.

Onde se lê:

**CONSIDERANDO** ..... perda de receita em razão da inflação de 11,59% .....

Leia-se:

**CONSIDERANDO** ..... perda de receita em razão da inflação de 11,159% .....

Onde se lê:

**Art. 1º.** ..... para que a expressão monetária seja de R\$ 1,65 (Um Real e Sessenta e Cinco Centavos).

Leia-se:

**Art. 1º.** ..... para que a expressão monetária seja de R\$ 1,6569 (um inteiro e seis mil, quinhentos e sessenta e nove décimos de milésimo de real).

Bertiooga, 27 de dezembro de 2004.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**ATOS OFICIAIS**

**DECRETO Nº 985  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

“Dispõe sobre as datas de vencimento do imposto predial e territorial urbano para o exercício fiscal do ano de 2005.”

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioiga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar publicidade aos atos da administração, em especial aos lançamentos tributários;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os vencimentos de cota única, com 7% de desconto, e parcelas do imposto predial e territorial urbano, referentes ao exercício fiscal do ano de 2005, são os seguintes:

Ocorrência	Data de Vencimento
Cota Única	31/01/2005
1ª Parcela	21/01/2005
2ª Parcela	10/02/2005
3ª Parcela	10/03/2005
4ª Parcela	10/04/2005
5ª Parcela	10/05/2005
6ª Parcela	10/06/2005
7ª Parcela	10/07/2005
8ª Parcela	10/08/2005
9ª Parcela	10/09/2005
10ª Parcela	10/10/2005
11ª Parcela	10/11/2005
12ª Parcela	10/12/2005

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Bertioiga, 27 de dezembro de 2004.  
(Pa nº 8941/03)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**DECRETO Nº 990  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

“Nomeia os membros para compor a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.”

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioiga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, §1º da Lei Municipal nº 346, de 4 de abril de 1999 e o término do mandato dos atuais membros da Junta Administrativa de Recursos das Infrações - JARI;

**DECRETA:**  
**Art. 1º.** Ficam nomeados, a partir de 1º de janeiro de 2005, para compor a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, de acordo com as disposições contidas na Lei Municipal nº 346, de 4 de abril de 1999, os seguintes membros:

- Membros Titulares:**
- 1) Presidente:**  
Maurício Silva Ramos
  - 2) Representante da Comunidade:**  
Alfonso Dari Weiland
  - 3) Representante do Órgão de Trânsito:**  
Mara Inês Marques

**Membros Suplentes:**

- 1) Presidente:**  
José Carlos Riveiro
- 2) Representante da Comunidade:**  
José Moacir da Silva
- 3) Representante do Órgão de Trânsito:**  
Antonio Leandro Monteiro da Silva

**Art. 2º.** Este Decreto entra no dia 1º de janeiro de 2005.  
**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Bertioiga, 30 de dezembro de 2004.  
(Pa nº 3760/99)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**DECRETO Nº 986  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

“Dispõe sobre as datas de vencimento do imposto sobre serviços; cálculo Fixo, Estimado e Variável, e ainda de taxas a serem lançados no exercício fiscal do ano de 2005.”

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioiga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar publicidade aos atos da administração, em especial aos lançamentos tributários;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os vencimentos das parcelas referentes ao Imposto Sobre Serviços, para os cálculos tipo fixo, estimado e variável, e ainda de taxas par o exercício fiscal do ano de 2005, são os seguintes:

Parcela ÚNICA	ISS Fixo e Estimativa/Taxas	ISS Variável
1ª	31/01/2005	—
1ª	21/01/2005	05/02/2005
2ª	05/02/2005	05/03/2005
3ª	05/03/2005	05/04/2005
4ª	05/04/2005	05/05/2005
5ª	05/05/2005	05/06/2005
6ª	05/06/2005	05/07/2005
7ª	05/07/2005	05/08/2005
8ª	05/08/2005	05/09/2005
9ª	05/09/2005	05/10/2005
10ª	05/10/2005	05/11/2005
11ª	05/11/2005	05/12/2005
12ª	05/12/2005	05/01/2006

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioiga, 27 de dezembro de 2004.  
(Pa nº 8941/03)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**DECRETO Nº 987  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004**

“Declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel situado no Município de Bertioiga, destinado a dar continuidade ao projeto de urbanização da Avenida Vicente de Carvalho.”

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioiga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o que ficou decidido nos autos do processo administrativo nº 6218/04, seus pareceres e suas decisões, em que é solicitada a desapropriação de área particular para dar continuidade ao projeto de urbanização da Avenida Vicente de Carvalho, no Canal de Bertioiga, no Jardim Veleiros;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, alínea “i” e seu § 3º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei Federal nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de dezembro de 1999, e por já haver previsão orçamentária no exercício de 2005 para executar a desapropriação;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriada pelo Poder Público Municipal, destinada a dar continuidade ao projeto de urbanização da Avenida Vicente de Carvalho, no Canal de Bertioiga, no Jardim Veleiros, a área que assim descreve: *Trata-se de uma área, localizada no loteamento denominado Jardim Veleiros, Zona Urbana do Município de Bertioiga, medindo 6,76 metros de frente para a Avenida A (Avenida dos Coqueiros); daí deflete em diagonal à direita numa distância de 40,19 metros, mais 57,97 metros, confrontando ainda com a mesma Avenida; daí deflete à direita numa distância de 75,76 metros, mais 97,14 metros em linha reta; daí, deflete à direita numa distância de 19,93 metros e mais 62,86 metros em diagonal à direita, confrontando também com a Avenida A (Avenida dos Coqueiros); daí, deflete à direita em curva de 14,68 metros e segue em linha reta numa distância de 43,85 metros; daí, deflete à direita numa distância de 20,36 metros, confrontando com a Avenida A (Avenida dos Coqueiros); daí, deflete à direita numa distância de 63,46 metros em linha reta, confrontando com o Canal de Bertioiga; daí deflete à direita numa distância de 74,22 metros em linha reta; daí, deflete à esquerda numa distância de 21,12 metros; daí, deflete à direita numa distância de 14,80 metros e a esquerda numa distância de 5,00 metros; daí, deflete à direita numa distância de 10,00 metros, confrontando ainda com o Canal de Bertioiga, daí, deflete à direita numa distância de 63,99 metros e segue confrontando com José Parrelí em linha reta, onde deflete à esquerda confrontando com o mesmo em curva de 15,83 metros; daí passando a confrontar com área pertencente ao Bertioiga Yacht Clube, segue à esquerda em linha reta numa distância de 73,88 metros; daí, deflete à esquerda em curva de 15,43 metros e segue em linha reta à esquerda numa distância de 68,96 metros, onde deflete em diagonal à direita numa distância de 9,89 metros, encerrando a confrontação com a área pertencente ao Bertioiga Yacht Clube, daí, deflete à direita numa distância de 5,00 metros e em diagonal à direita numa distância de 6,59 metros, confrontando com o Canal de Bertioiga; daí deflete à direita em linha reta numa distância de 70,93 metros, confrontando com a área de Mangue; daí, deflete em diagonal à esquerda numa distância de 30,19 metros e segue em linha reta à direita numa distância de 37,17 metros confrontando ainda com a área de Mangue, encerrando uma área total de 16.362,21 metros quadrados. Nesta área está inserida a quadra nº 09, de propriedade de Bertioiga Yacht Clube, conforme Transcrição sob nº 119738 de 20 de fevereiro de 1956, Livro 3P, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a qual faz frente para a Praça 15, rua F e Avenida A (Avenida dos Coqueiros), onde mede 60,00 metros para a Praça 15, 36,00 metros na face com a Rua F, 16,00 metros para a Avenida A (Avenida dos Coqueiros) e 30,00 metros na outra face, encerrando a área de 1.590,00 metros quadrados. A área remanescente de 14.772,41 metros quadrados trata-se de terreno de marinha, de propriedade da União, de cuja área, Bertioiga Yatch Clube tem a posse.”*

**Art. 2º.** Reserva-se a expropriante o direito de invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins no disposto no artigo 15 e parágrafos do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de maio de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.  
**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.  
**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.  
**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioiga, 28 de dezembro de 2004.  
(Pa nº 6218/04)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**DECRETO Nº 988  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

“Nomeia os membros do Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA”.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioiga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei: **CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Municipal nº 289, de 1º de julho de 1998 e o Decreto Municipal nº 958, de 22 de outubro de 2004, que a regulamentou;

**CONSIDERANDO** que todos os órgãos governamentais e as entidades civis indicaram os seus representantes para compor o Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA para o mandato de 2005/2006;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam nomeados para compor o Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, na forma do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 958/04, os seguintes membros:

**I – Poder Público**  
a) IBAMA:

**Ingrid Maria Furlan Oberg – Titular**  
Diego Carlo Mário Foscolos – Suplente  
b) Secretaria do Estado do Meio Ambiente:  
**Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa - Titular**  
Luís André Capitan Diegues - Suplente  
c) Câmara Municipal de Bertioiga:  
**Edson Bichir - Titular**  
**José Carlos Gonçalves - Titular**  
d) Prefeitura do Município de Bertioiga:  
**Mylene Lyra Pedroso – Titular**  
**Gisele Bernardo Gonçalves – Titular**  
**II – Sociedade Civil**

- a) Associação de Moradores, Associação Beneficentes ou Clubes de Serviço:  
**Antonio Lombardi Júnior**  
**(Sociedade Amigos da Vila Boa Esperança) - Titular**  
**Carlos Figueiredo de Melo**  
**(Fundação 10 de Agosto) – Titular**  
**José Cláudio de Abreu**  
**(Ass. Com. Centro de Tradições Nordestinas) - Titular**  
Antonio Carlos Ribeiro Mendes  
(Soc. Civ. Amigos Riviera de S. Lourenço) – 1º Suplente  
**Hélcio Gonçalves Cunha**  
(Lions Clube de Bertioiga)- 2º Suplente  
b) Entidades Cívicas de Preservação do Meio Ambiente:  
**Nelson Antonio Portero Junior**  
**(Instituto de Pesquisas e Ciências Ambientais) – Titular**  
**Rita de Cássia Espósito Poço**  
**(ONG Crescer) – Titular**  
c) Associação de Profissionais Liberais:  
**Paulo Roberto Maria Velzi**  
**(Ass. dos Eng., Arq. e Agrônomos de Bertioiga) – Titular**  
Enéas Xavier  
(Colônia de Pescadores) – 1º Suplente  
Sidmar Euzébio de Oliveira  
(Ass. dos Advogados do Munic. de Bertioiga) – 2º Suplente  
**Art. 2º.** O Conselho será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente, membro nato, conforme estabelece o artigo 18, da Lei Municipal nº 289/98.  
**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.  
**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Bertioiga, 29 de dezembro de 2004.  
(Pa nº 2455/94)
- DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**PORTARIA Nº 477  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

“Exonera, a pedido, o servidor Marcelo Heleno Vilares do cargo em comissão de Chefe da Seção de Orçamento e Gestão - SEOG”.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioiga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 42, II, da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995 e o pedido de exoneração do servidor;

**RESOLVE:**  
**Art. 1º.** EXONERAR, a pedido, a partir de 31 de dezembro de 2004, o servidor **MARCELO HELENO VILARES**, Registro Funcional nº 2349, do cargo em comissão de **CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E GESTÃO - SEOG**, subordinado à Secretaria de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, na forma do artigo 42, II, da Lei Municipal nº 129/95.  
**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Bertioiga, 23 de dezembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**ATOS OFICIAIS****DECRETO Nº 989  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

*“Dispõe sobre o orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.”*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioga, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela qual o Poder Executivo deve aprovar por Decreto o orçamento dos órgãos de Previdência Social;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, para o exercício de 2005, discriminado na forma deste Decreto, que estima a receita em R\$ 5.110.000,00 (cinco milhões, cento e dez mil reais) e fixa a despesa em R\$ 2.019.000,00 (dois milhões e dezenove mil reais).

**Art. 2º.** - A RECEITA será obtida mediante os seguintes recursos:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOREM R\$
1000.00.00.00	Receitas correntes	5.110.000,00
1200.00.00.00	Receitas de contribuições	2.110.000,00
1210.00.00.00	Receitas de contribuições sociais	2.110.000,00
1210.29.00.00	Contribuições Prev. do Regime Próprio	2.110.000,00
1210.29.07.00	Contribuição Servidor Ativo Civil	2.010.000,00
1210.29.07.01	Cont Serv Ativo Civil-Prefeitura	1.910.000,00
1210.29.07.02	Cont Serv Ativo Civil-Câmara	90.000,00
1210.29.07.03	Cont Serv Ativo Civil-Bertprev	10.000,00
1210.29.09.00	Cont Serv Inativo Civil	10.000,00
1210.29.11.00	Cont Pensionista Civil	10.000,00
1210.46.00.00	Compensação Prev.entre RGPS e RPPS	80.000,00
1300.00.00.00	Receita Patrimonial	3.000.000,00
1320.00.00.00	Receitas de valores mobiliários	3.000.000,00
1325.00.00.00	Remuneração de depósitos bancários	3.000.000,00
1325.01.00.00	Remuneração de dep.rec.vinculados	3.000.000,00
1325.01.08.00	Rec. de remun. dep.poup.do RPPS	3.000.000,00

**Art. 3º.** A despesa será em conformidade com as especificações classificadas pelas seguintes funcionais programáticas:

FUN	SUB FUN	PROG	PROJ/ATIV	NOMENCLATURA	VALOR EM R\$
04	122	00281	01	Aquisição de equipamentos Equip. e mat. Permanentes	20.000,00
04	122	00282	010	Manut.e melhoria dos serviços da unidade	502.000,00
09	272	000062	012	Pagam.de benef. Previdenciários	1.497.000,00

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 29 de dezembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**PORTARIA Nº 478  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004**

*“Exonera, a pedido, o servidor Luiz Sérgio Gulmini do cargo em comissão de Chefe da Seção de Educação Ambiental - SEAM”.*  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, **CONSIDERANDO** que os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 42, II, da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995 e o pedido de exoneração do servidor;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** EXONERAR, a pedido, a partir de 1º de janeiro de 2005, o servidor **LUIZ SÉRGIO GULMINI**, Registro Funcional nº 2080, do cargo em comissão de **CHEFE DA SEÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - SEAM**, na forma do artigo 42, II, da Lei Municipal nº 129/95.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2005.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 28 de dezembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**PORTARIA Nº 479  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004**

*“Nomeia Luiz Sérgio Gulmini como Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC”.*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, **CONSIDERANDO** que a Defesa Civil é o conjunto de medidas preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar as consequências danosas de eventos desastrosos previsíveis e imprevisíveis, a preservar o moral da população e restabelecer o bem estar social, quando da ocorrência desses eventos;

**CONSIDERANDO**, portanto, a necessidade de implantarmos o Sistema Municipal de Defesa Civil, nomeando-se a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, em especial o seu Presidente, conforme estabelece o artigo 6º, do Decreto Municipal nº 30, de 30 de julho de 1993;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** NOMEAR, a partir desta data, **LUIZ SÉRGIO GULMINI**, Policial Civil, portador do RG nº 5.306.176 SSP/SP como **PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**, na forma do artigo 6º, do Decreto Municipal nº 30, de 30 de julho de 1993, a título voluntário, sem qualquer remuneração ou vantagem pecuniária.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 28 de dezembro de 2004.  
(Pa nº 2193/1993)  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**LEI COMPLEMENTAR Nº 37  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

*“Altera a Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998 – Código Tributário do Município”.*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 15ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterada a Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998, passando a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos legais:

**“Art. 2º....**

*II – As Taxas:*

*a) de serviços:*

*9. Taxa de Análise de Projeto Turístico.*

**Art. 31...**

*§ 10. Para efeito de cálculo do imposto sobre serviço relativo à Construção Civil, serão consideradas as Tabelas I e II do Anexo III desta Lei Complementar e o cálculo somente incidirá sobre a área utilizada para a construção.*

**Art. 36-A.** *Será utilizada a tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON para cálculo do ISSQN para piscina, demolição e reforma.*

**Art. 36-B.** *Na prestação dos serviços de que trata os itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 3.01, 3.02 (somente em relação a escritórios virtuais), 4.01, 4.02, 4.03, 4.07, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.16, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.04, 15.09, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 20.01, 20.02, 20.03, 22.01, 30.01, 33.01, da Tabela I, do Anexo I, desta Lei, a base de cálculo do imposto será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do faturamento.*

**Art. 49...**

**XI – Laudo Técnico e ART aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços beneficiados pela Lei Municipal nº 405, de 8 de junho de 2000;**

**§ 3º.** *Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, obterá apenas a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo de no mínimo 15 e no máximo 30 dias, para que satisfaça as exigências da legislação municipal, sob pena de multa e cassação da licença condicional.*

**Art. 54.** *Efetuada a inscrição, a repartição expedirá alvará contendo o nº da inscrição municipal do estabelecimento, devendo o contribuinte ou o seu responsável retirá-lo na Prefeitura.*

**Parágrafo único.** *Caberá à Prefeitura informar ao contribuinte, via publicação no Boletim Oficial do Município, que o alvará já se encontra a sua disposição, citando, inclusive, em que setor deve ser retirado e o valor eventualmente que será pago.*

**Art. 55.** *O número de inscrição constante no alvará referido no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsáveis.*

**Art. 65...**

**§ 1º.** *Os carnês de Impostos e Taxas serão encaminhados pela Prefeitura aos contribuintes uma única vez, sendo que o seu não recebimento, antes do vencimento da primeira parcela, obriga o contribuinte ou responsável a comparecer e retirá-lo na Prefeitura, sob pena de cobrança de multa e juros pelo não pagamento dos tributos nos prazos de vencimento.*

**§ 2º.** *Toda pessoa física ou jurídica será responsável pelo acompanhamento do seu pedido junto ao órgão público, através das publicações no Boletim Oficial ou junto à seção responsável pelo requerido, onde não ficará isento de qualquer ônus que venha acarretar pelo não acompanhamento do processo.*

**Art. 98...**

*i) Taxa de análise de projeto turístico, exigida quando o processo de projeto, plano, programa ou empreendimento turístico é submetido a apreciação do Conselho Municipal de Turismo, na forma do Plano Diretor de Turismo de Bertioga.*

**Art. 108.** *A taxa de fiscalização para funcionamento tem como hipótese de incidência o exercício da atividade de polícia, relativas à meio ambiente, segurança, posturas, edificações, moralidade e sossego público, em relação às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não e legalmente licenciadas para fins comerciais, industriais, profissionais e similares.*

**Art. 140-A.** *O cancelamento da Taxa de Publicidade somente produzirá efeitos no exercício seguinte.*

**Art. 275.** *Quando o vencimento do tributo cair em sábados, domingos, feriados federais, estaduais ou municipais, ou em dia que não haja expediente nas agências bancárias, o vencimento passará para o primeiro dia útil.*

**Art. 276.** *Os coletores de material reciclável estão isentos do pagamento de todos os tributos municipais referentes ao exercício da atividade regulamentada pela Lei Municipal nº 593, de 27 de maio de 2004.*

**Art. 2º.** No Anexo II, da Lei Municipal nº 324/98:

I – na Tabela I, o Item 15.09 passa a ter alíquota de 02.00%;

II – na Tabela I, o Item 22.01 passa a ter alíquota de 05,00%;

III – na Tabela II, na primeira linha, fica incluído o Item 4.05;

IV – na Tabela II, na primeira e na segunda linha, fica incluído o Item 4.12.

**Art. 3º.** A Tabela VII, do Anexo V, em seus itens 23, 25 e 26, da Lei Municipal nº 324/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓD.	CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE	UFIB'S
23	Publicidades, todas e quaisquer, por meio de “Outdoor”, afixados em qualquer área externa ou interna, relacionadas ou não, com as atividades exercidas no local, por mês ou fração e adiantadamente, recolhido por m².	1,50
25	Colocação de faixas nas vias públicas ou estabelecimentos empresariais, por ano e adiantadamente, recolhido por m².	50,00
26	Colocação de faixas nas vias públicas ou estabelecimentos empresariais, por mês e adiantadamente, recolhido por m².	6,00

**Art. 4º.** Fica incluída no Anexo V da Lei Municipal nº 324/98 a Tabela XVI, instituindo a Taxa de Projeto Turístico:

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
01	Análise de projetos, planos, programas e empreendimentos turísticos pelo Conselho Municipal de Turismo – CONTUR	50

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.

**Art. 6º.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Bertioga, 27 de dezembro de 2004.  
(Pa nº 6267/01)  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

## ATOS OFICIAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12/02, em observância à Emenda Constitucional 41/03 e dá outras providências.”**

**Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:** Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 15ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar 12/02 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º. ...**

**IV** – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais de Bertioga, nos termos da legislação federal pertinente.

**VIII** – os proventos de aposentadorias e pensões por morte serão revistos nas seguintes situações e maneiras:

a) observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões de seus dependentes, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, bem como os proventos de aposentadorias e pensões dos dependentes, concedidos com base no direito adquirido, nos termos do artigo 110 da presente Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

b) os proventos de aposentadorias concedidas conforme o artigo 110-A da presente Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

c) os demais proventos de aposentadorias e pensões por morte serão revistos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com as regras aplicadas ao regime geral de previdência social.

**X** – nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao menor salário mínimo vigente no país, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do salário-família, e nem superior à remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 92, exceto no caso do salário-maternidade.

**XIV** – escrituração contábil, com observância às normas gerais de contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social, nos termos da legislação federal pertinente.

**XVII** – contribuições dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

**Art. 12. ...**

**Parágrafo único.** Os valores dos benefícios de aposentadorias e pensões serão reajustados conforme o disposto no artigo 3º, VIII, sendo que os demais benefícios serão revistos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores municipais, salvo nos casos de salário-família e auxílio-reclusão, regidos por legislação federal.

**Art. 13.** O segurado será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

**§ 1º.** O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado nos termos do artigo 23-A.

**§ 2º.** Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o parágrafo anterior, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

**Art. 14.** Em caso de acidente de causa alheia estranha ao trabalho, ainda que em consequência decorrer as doenças descritas no artigo 15, os proventos serão pagos na forma da primeira parte do caput do artigo anterior.”

**Art. 20. ...**

**Parágrafo único.** Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o disposto no artigo 23-A, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

**Art. 21. ...**

**Parágrafo único.** Os proventos serão calculados com base no disposto no artigo 23-A.

**Art. 22. ...**

**Parágrafo único.** Para o cálculo de proventos da aposentadoria a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o disposto no artigo 23-A, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

**Art. 23. ....**

**§ 2º.** Os proventos serão calculados com base no disposto nos artigos 23-A.

**Art. 30.** Ao segurado ou dependente será devido o abono anual àquele que, durante o ano, tiver recebido renda mensal de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-maternidade.

**Art. 36.** Ocorrendo óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, de valor igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II – à totalidade da remuneração-de-contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

**Art. 43.** Durante o período de percepção de todo e qualquer benefício, também serão devidas as contribuições previdenciárias ao BERTPREV, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 92.

**Art. 51.** Excetuada a hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, não haverá restituição ou compensação de contribuições feitas ao BERTPREV.

**Parágrafo único.** Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a data efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**Art. 53.** A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do ato concessório e a pensão por morte a partir da data contida no § 4º do artigo 36, com a expedição do respectivo ato concessório, que será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 78. ....**

I – contribuições compulsórias previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 92 desta Lei.

VI – dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, observada a legislação pertinente.

**Art. 91.** A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recurso de contribuições compulsórias dos Poderes Municipais, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, observada a legislação pertinente.

**“Art. 92. ...**

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, calculada sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, inclusive sobre a gratificação natalina, e abono anual, caso receba, no valor de 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição, totalizando treze contribuições anuais, sendo uma a cada mês e duas no mês de dezembro (salário e gratificação natalina), sendo que não incidirá sobre o acréscimo referente ao adicional de férias;

II – a contribuição mensal compulsória do Poder Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, no valor de 13% (treze por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição;

III – a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal, no valor de 13% (treze por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição;

IV – a contribuição mensal compulsória dos servidores inativos e pensionistas, sobre proventos e abono anual, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que sugere o limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social.

**§ 4º.** Caso o segurado venha a exercer cargo em comissão, em substituição, função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração-de-contribuição do seu cargo efetivo, como se no exercício estivesse, salvo no caso de expressa opção do servidor pela inclusão na base de

contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício daqueles, para efeito exclusivo de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 13, 20 a 23 da presente Lei, correspondentes às hipóteses previstas no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer situação, a limitação contida no § 2º deste último artigo.

**§ 5º.** Na hipótese da ressalva contida no parágrafo anterior, o valor da contribuição patronal acompanhará o valor pago pelo segurado.

**§ 6º.** A base de contribuição a que se refere a ressalva contida no § 4º estará sujeita ao disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

**§ 7º.** Na hipótese de acumulação de cargos permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais das remunerações-de-contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados, observado o disposto nos parágrafos anteriores, conforme o caso.

**Art. 93.** Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, das adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, observado, conforme o caso, o disposto no § 4º do artigo anterior, segunda parte, exceto:

.....  
m) abono de permanência, a que faz jus o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 21, 23, 106, 108 e 110 da presente Lei, e que opte em permanecer em atividade, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no artigo 22 da presente Lei, observado, conforme o caso, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 110.

**Parágrafo único.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão patronal a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

**Art. 99.** As receitas previstas no artigo 92, exceto as utilizadas a título de taxa de administração, nos parâmetros da legislação federal pertinente, serão convertidas em cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados.

**Art. 106.** O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, estes calculados de acordo com o disposto no artigo 23-A, quando cumulativamente:

.....

**§ 1º.** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 21 da presente Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Art. 108.** O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, estes calculados de acordo com o disposto no artigo 23-A, quando cumulativamente:

.....

**§ 1º.** Para efeitos da aposentadoria especial prevista no caput deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, será contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

**§ 2º.** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 23 da presente Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Art. 110.** Será respeitado o direito adquirido dos segurados que até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumprido todos os requisitos e critérios para

obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, bem como pensão aos seus dependentes.

**§ 1º.** O abono de permanência previsto no artigo 93, “m”, na situação do caput, será conferido ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

**§ 2º.** Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 2º.** Os incisos IV, V, VI e VII do artigo 92 passam a ser os incisos V, VI, VII e VIII do respectivo artigo.

**Art. 3º.** A Lei Complementar 12/02 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 23-A.** No cálculo de proventos de aposentadoria, ressalvadas as previstas nos artigos 110, conforme a opção do segurado, e 110-A, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

**§ 2º.** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

**§ 3º.** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do Município;

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 4º.** Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**“Art. 110-A.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 20, 21, 23, 106 e 108 da presente Lei, correspondentes aos artigos 40 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional 41/03, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração-de-contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observado as reduções de idade e tempo de contribuição dispostas no artigo 23 da presente Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte anos de efetivo exercício de serviço público;

III – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

**Art. 4º.** Ficam revogados os incisos I e II do artigo 13; § 1º do artigo 36 e artigo 107, todos da Lei Complementar 12/02.

**Art. 5º.** As contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I e IV do artigo 92 serão exigíveis após decorridos noventa dias da data da publicação da Emenda Constitucional 41/03 e as contribuições previstas no inciso II do mesmo artigo exigíveis após igual prazo, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Bertioga, 27 de dezembro de 2004.

(Pa nº 1745/04)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**ATOS OFICIAIS****DECRETO Nº 991  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

“*Dispõe sobre transposição de recursos orçamentários no valor de R\$ 207.530,00 (duzentos e sete mil e quinhentos e trinta reais)*”.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de cobrir despesas das Secretarias de Serviços Urbanos, Educação e Desenvolvimento Cultural e Meio Ambiente;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A transposição de recursos no Orçamento do Poder Executivo Municipal da importância de R\$ 207.530,00 (duzentos e sete mil e quinhentos e trinta reais), como segue:

**DE:**

Órgão	Funcional Programática	Natureza da despesa	Ficha Programática	Valor R\$
041000	0412200202.006	3390.00	21	4.430,00
056000	1236100181.006	4490.00	53	7.600,00
072000	1854100091.001	4490.00	83	33.000,00
091000	1545200261.005	4490.00	112	162.500,00

**PARA:**

Órgão	Funcional Programática	Natureza da despesa	Ficha Programática	Valor R\$
041000	0412200202.010	3190.00	20	1.300,00
055000	1336100182.010	3190.00	44	7.600,00
071000	1854200232.010	3190.00	72	33.000,00
092000	1545200122.010	3390.00	114	162.500,00
041000	0412200201.002	4490.00	24	3.130,00

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor nesta data, com a sua publicação no Quadro de Editais do Paço Municipal.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 27 de dezembro de 2004.

(*Pa nº 6840/03*)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**DECRETO Nº 992  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

“*Exonera membro da Comissão Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil de Bertioga*”

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º do Decreto nº 758, de 31 de março de 2003, bem como a ausência do membro que representa o Conselho Tutelar na Comissão;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica exonerado o membro MÁRIO ARAÚJO da COMISSÃO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL DE BERTIOGA.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar deverá indicar o seu novo representante para a Comissão.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 29 de dezembro de 2004.

(*PA nº 7913/2002*)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**PORTARIA Nº 481  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

“*Exonera Edson Reis Fernandes do cargo em comissão de Diretor de Operações Ambientais - DOA*”.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertioga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 42, I, da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** EXONERAR, a partir desta data, **EDSON REIS FERNANDES**, Registro Funcional nº 1519, do cargo em comissão de **DIRETOR DE OPERAÇÕES AMBIENTAIS - DOA**, na forma do artigo 42, I, da Lei Municipal nº 129/95 e das disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data, com a sua publicação no Quadro de Editais do Paço Municipal.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 29 de dezembro de 2004.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**ATOS DA CHEFE DA SEÇÃO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS  
EXPEDIENTE DESPACHADO EM 29/12/2004 - VOLTA A CIRCULAÇÃO**

15328/1963-Robert Kerschbaum-(Proc. 7794/04); 26957/1969-Ana Maria Pacheco de Sá-(Proc. 7932/04); 3466/1971-Anna Maria Pacheco de Sá e Outros-(Proc. 7932/04); 20716/1971-Antonio Augusto Pacheco de Sá-(Proc. 7932/04); 50785/1983-Elza de Albuquerque-(Proc. 8301/04); 50896/1983-João Lafuente de Araujo-(Proc. 8089/04); 50747/1984-Caetano Del Negro-(Proc. 7899/04); 50799/1986-Ferdinando Manzoli-(Procs. 7981/04 e 7983/04); 51103/1986-Altamiro José Carvalho-(Proc. 8029/04); 52057/1987-Administração Regional de Bertioga-(Proc. 7794/04); 52530/1987-Manoel Mathias-(Pet. 3105/04); 52979/1987-Robert Kerschbaum-(Proc. 7794/04); 51114/1988-Rudolf Erbert-(Proc. 7901/04); 30922/1992-Ibiraci Cornelio Melo-(Pet. 2989/04); 1928/1993-Diretoria de Planejamento e Obras-(Proc. 7960/04); 3222/1993-Bar e Lanches Minuano do Indaiá Ltda.-(Pet. 3136/04); 4232/1993-José Ricardo Dias Bertagnon-(Proc. 7958/04); 4283/1993-Mário Dall' Anese-(Proc. 7932/04); 1001/1994-Maria do Céu Carvalho Reol Tranco-(Pet. 3084/04); 3278/1994-Polygon Estadia e Serviços Ltda-(Proc. 7932/04); 3865/1994-Mário Dall' Anese-(Proc. 7932/04); 3866/1994-Mário Dall' Anese-(Proc. 7932/04); 3905/1994-Fabio Celso Trigo-(Pet. 3137/04); 5398/1994-Mário Dall' Anese-(Proc. 7932/04); 5674/1994-José Carlos André Pereira-(Proc. 7932/04); 2477/1995-Polygon Estadia e Serviços Ltda.-(Proc. 7932/04); 2865/1995-Secretaria de Planejamento e Obras-(Proc. 7932/04); 7834/1995-Vitor Manuel Ramalho Pedro-(Pet.3100/04); 8640/1996-Tropicaliente - Restaurante, Camping e Estacionamento-(Of.325/04 jrf - Delegacia de Polícia de Bertioga); 9258/1996-Polygon Estadias e Serviços Ltda.-(Proc. 7932/04); 11806/1996-Carlos Roberto Paschoal-(Proc. 7932/04); 11807/1996-Carlos Roberto Paschoal-(Proc. 7932/04); 1006/1998-Joaquim Matos-(Pet. 3134/04); 2908/1998-Wilson das Neves-(Pet. 3116/04); 3189/1998-Arnaldo Antonio Sgobim-(Proc. 7817/04); 300/1999-Luiz Roberto de Cicco Tannuri-(Proc. 8020/04); 755/1999-Irany Rocha Junior-(Pet. 3098/04); 1683/1999-Mauro Eiji Morita-(Proc. 5829/04); 3147/1999-Edmilson Alves da Silva-(Proc. 7937/04); 4179/1999-Luzia Marota-(Memo 149/04 - SEFL); 1924/2000-Ministério Público de SP ( Promotoria de Justiça de Bertioga-(Of. 540/04 - Promotoria de Justiça de Bertioga); 4232/2000-Vanderlei Poletto-(Pet. 3129/04); 2008/2001-Chin Liang Woo-(Proc. 7932/04); 5213/2001-Raul Pereira-(Proc. 7978/04); 6297/2001-Castanhas Glaceadas Ltda - EPP-(Pet. 3070/04); 8209/2001-Idemar Santos Dumont de Aguiar-(Pet. 3130/04); 2493/2002-Cristiane Mimesse Prado-(Pet. 3096/04); 4209/2002-New Quality System Consultoria e Assessoria S/C Ltda.-(Pet. 3132/04); 5734/2002-Rebello, Rodrigues e Renato S/C Ltda-(Pet. 3126/04); 7468/2002-Hewerton Canova-(Proc. 8088/04); 5373/2003-Antonio Fonseca de Moura-(Pet. 3097/04); 4460/2004-Valter Guerra Ferreira-(Pet. 3088/04); 7980/2004-Tempt Perfumes & Cosméticos Ltda. - ME-(Pet. 3089/04).

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 29/12/2004 – ARQUIVE-SE**

50769/1982-Paulo Aléssio Pinheiro; 51323/1984-Antonio Carlos da Silva Santos; 50899/1985-Praias Paulistas s/a e Companhia Fazenda Acaraú; 50922/1985-Praias Paulistas S/A e Companhia Fazenda Acaraú; 51042/1987-Rubens Antonio Galvani; 50708/1988-Carlos Simão de Sobral; 51849/1988-José Passarelli Netto; 50067/1989-Jorge Luiz Becker; 50081/1989-Roberto Gomes de Faria; 50782/1989-Administração Regional de Bertioga; 52210/1989-Altamir Gonçalves Torres; 50783/1990-Administração Regional de Bertioga; 50210/1991-Antenor Antonio Sezin; 50750/1991-José Lopes de Queiroz; 51699/1991-José Rubens de Freitas; 52197/1991-Henrique Luiz Savo; 52910/1991-Lourdes do Carmo Batistela; 54132/1991-Ademir Capovilla; 54329/1991-Luiz Fernando Marques; 3591/1994-José Augusto Oliven e outros; 378/1995-Bráz Egidio Roza; 2007/1995-Pedro Colichini Junior; 5199/1995-Manoel Henrique Siqueira; 6936/1995-Carlos Manuel Alois Pereira; 8123/1996-Antonio Coriolano Alves; 9457/1996-Francisco José E. Lima; 1113/1998-Jorge Luis Talarico; 2170/1998-João Virgíneo Cabral de Moraes; 2066/1999-Ronaldo Marson; 5436/1999-João de Souza Gonçalves; 5746/1999-Montenegro Empreendimentos e Participações Ltda; 2792/2000-Maria Guilhermina Joana Petermann e Outra; 2793/2000-Maria Guilhermina J. Petermann e Outra; 3290/2000-Sociedade Civil dos Amigos da Riveira; 9507/2000-Francesco Calimazzo; 642/2001-Eduardo Aun; 5019/2001-Mauricio Gonçalves Ferreira; 8108/2001-Djalma Lucio da Costa; 977/2002-Cláudio Moacyr Ville; 4473/2002-Secretaria de Serviços Urbanos (SEFU); 6143/2002-Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico-SETL; 6558/2002-Secretaria de Saúde e Bem Estar; 7800/2002-Secretaria de Serviços Urbanos; 8157/2002-José Amaral; 1806/2003-Oscar Farias; 5077/2003-Luiz de Souza Barbosa; 5098/2003-Secretaria de Administração (SEFL/ISS); 5804/2003-Secretaria de Meio Ambiente (DOA); 7045/2003-Tomé & Tomé Engenharia e Construção Ltda; 7595/2003-Ana Paula de Maura Batista; 8123/2003-Secretaria de Estado de Saúde - Dir XIX Baix. Santista; 8290/2003-Secretaria de Serviços Urbanos – SEFU; 9010/2003-Leandro Pascotto & Cia Ltda; 2064/2004-Diva Marques de Brito; 2272/2004-Luzia Marota; 2470/2004-Mauro Thiago de Oliveira; 2922/2004-Natalino Favaro; 3022/2004-Rafaela Cunha Marques; 3247/2004-Kelly Barbosa de Moraes; 3256/2004-Arthur Ferreira; 3902/2004-Eduardo Gasparini; 3987/2004-Secretaria de Administração (SEFL/ISS); 5263/2004-José Alves Lafayette; 5345/2004-Antonio Rodrigues Alves; 5804/2004-Smahane Kassen Khalil; 5807/2004-Edson Diniz de Oliveira; 6206/2004-Dawerson da Paixão Ramos; 6989/2004-Esmeralda Guedes Mattos; 6996/2004-CPF Empreendimentos Ltda.; 7109/2004-Secretaria de Turismo; 7460/2004-Condomínio Edifício Porto de Galles; 7504/2004-Sec. de Educação e Desenvolvimento Cultural (SEES); 7540/2004-Agildo José de Santana Calçados – ME; 7555/2004-Tenda de Umbanda 7 Linhas; 7751/2004-Ana Paula de Oliveira; 7928/2004-Edna Madalena Rodrigues; 7968/2004-Secretaria de Administração (PGM); 8025/2004-Imagem Engenharia e Medicina Ltda; 8036/2004-Oficina de Negócios; 8185/2004-New Style Promoções; 8244/2004-Elisabeth Franco Kumanaya.

**EUENICE BERGAMINI**

**Chefe da Seção de Encargos Administrativos**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE  
BERTIOGA  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2004**

“*Dispõe sobre a vinculação do registro das entidades não-governamentais no CMDCA e a concessão de alvará. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BERTIOGA - CMDCA no uso de suas atribuições e:*

**Considerando** que incumbe ao Conselho Municipal orientar os agentes governamentais e não governamentais no fiel cumprimento da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

**Considerando** o que diz o Art. 91 do ECA Lei nº 8060/90, “As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao C.T. e à autoridade judiciária da respectiva localidade”.

**Considerando** que a Câmara de Planejamento e Projetos analisou todos os projetos entregues no CMDCA desde 1999, e que todas as entidades já foram comunicadas em março deste ano;

**Resolve:**

**Art. 1º** - As entidades não-governamentais que desenvolverem projetos e programas voltados à criança e ao adolescente deverão efetuar seu registro no CMDCA e, as governamentais, registrarão seus programas desenvolvidos;

**Art. 2º** - As entidades não-governamentais que já possuem alvará e não se registraram no CMDCA terão 30 dias para dar entrada ao processo de registro neste Conselho;

**Parágrafo Único** - As entidades que não se regularizarem poderão perder o alvará, caso já o tenham.

**Art. 3º** - As entidades podem procurar o CMDCA para esclarecer eventuais dúvidas e solicitar a Resolução que dispõe sobre os procedimentos para o registro.

**Art. 4º** - O não cumprimento dessa resolução importará em comunicação à Prefeitura para as medidas cabíveis.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 29 de dezembro de 2004.

**FÁTIMA APARECIDA DIAS BARRETTO**  
Presidente do CMDCA de Bertioga

**ATOS OFICIAIS**

**ATOS DO CHEFE DA SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO**

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 16/12/04**

4292/04 ALINE BARBAN – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 2665/04 CAROLINA VIVIANI DE OLIVEIRA – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 4513/04 CARLOS ALBERTO RODRIGUES BUENO – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 5506/04 DARLENE FAVARETTO – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 5300/04 CARLAMUMMETORTORELLA – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 6561/04 BRUNA PADOVANI RAMOS – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 825/04 CARLOS MACHADO DOS SANTOS – Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 158,55m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS, apresentada a CEI e declaração letra “b” da lei comp. 27/03, em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Lílian Tereza Zoboli CREA nº 060111619-4; 5713,04 cab. 38.934/92 BENEDITA APARECIDA DE SOUZA – Sim, como requer, legalize-se pela lei comp. 27/03; 208,45m² episcina de 18,00m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Roberto Cassiano Guedes CREA nº 5061321087; 3148/04 WANDERLEY DIAS CORDEIRO – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Rosely Rodrigues F. de Mello CREA nº 0601514772; 5633/04 JOSÉ SOUZA LIMA – Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 88,80m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos e quitado o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Rosely Rodrigues F. de Mello CREA nº 0601514772; 5226/04 cab. 8815/03 THEREZA BUENO DE GODOY CASAMASSA E OUTRO – Compareça o Arq. Alessandro Donadon para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) quanto ao esgoto (não é domiciliar); 2) quanto às áreas; 3) quanto ao título, assunto; 4) quanto aos dutos; 5) quanto as cotas; 5293/04 cab. 13.388/96 JOSÉ MARTINHO CORREIA – Compareça a Eng. Daniela Oliveira Santana para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) anexar quitação ART, matrícula do INSS e esgoto; 2) corrigir quadro de áreas; 3) anexar projeto de esgoto; 4) fazer legenda: regularizado, modificado, a regularizar; 3490/04 cab. 50.245/90 NELSON GONÇALVES DE JESUS – Compareça o Arq. Daniel Orlandini Passos, para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) atender comuniquê-se de 05/10/04, por completo; itens 1 e 3; 2) ART correta; 3) declaração letra “b”, termo de responsabilidade; 4314/04 cab. 7882/02 JOSÉ VAZQUES VERGARA – Compareça o Eng. Max Morel para atender por completo o comuniquê-se anterior; 23.465/97 cab. 22.529/97 MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES – Conforme petição nº 2985/04 – Ao SEAD. Arquite-se; 7161/04 cab. 3877/02 MANUEL CANDIDO ARAÚJO GOMES – Aprovo o projeto arquitetônico, observadas as anotações, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Arq. Áurea F. Silveira CREA nº 0601664959; 3180/04 cab. 52.037/88 ANTONIO ACCETA – Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 222,60m² e piscina de 24,40m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Renilda dos Santos CREA nº 5060037917/D; 5411/04 JOY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA – Compareça a Arq. Célia Regina Montini para esclarecimentos em 30 dias. - espaço insuficiente para locar as valas indicadas; - W.C., junto a S. deve dispor de iluminação e ventilação; Taxa de ocupação 46% >> 40%; 4930/04 ROBERTA SUEMI NAKAMURA GALVÃO FREIRE – Aprovo o projeto arquitetônico, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Apresentada ART de responsabilidade e CEI. Responsável Técnico Arq. Joaquim Pedro de Souza Neto CREA nº 5060887010/D; 5937/04 MARLENE DA SILVA XAVIER – Quanto a petição nº 2636/04 e manifestação de folhas 13. Manutenho o indeferimento; o alegado não condiz com o levantamento apresentado folhas 21 que claramente indica, no assunto e no quadro de área, tratar-se de 04 residências, observando o levantamento apresentado, que limita-se ao contorno das edificações, observamos tratar-se de 04 casas, nos termos da lei comp. 27/03 e 562/03. Ao Sefi; 7535/04 cab. 2151/02 JOSÉ CARLOS RIVEIRO – Compareça o Arq. Alberto Fernandes para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) declarações “a e b” lei comp. 27/03 § 2º art. 1º; 2) especificação condominial; 3) matrícula do INSS (CEI); 4) A.V.C.B.; 7052/04 cab. 51.450/86 JOSÉ EDVALDO RODRIGUES – Compareça Melo e Santana Arquitetura LTDA., para esclarecimentos, em 30 dias. – rever quadro de áreas, existente é muito superior ao indicado (ver processo nº 7882/98); - recuo frontal para a Rua Santa Cruz; - prever uma vaga de auto para cada 25,00m²; - observar anotações do emplacamento; - apresentar ART de projetos de hidráulica, elétrica, estrutural e AVCB por ocasião de baixa de licença; 7752/04 RITA DE CÁSSIA CRUZ ENGELENDER – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 7620/04 MIGUEL AQUILES ESPRITU SANCHEZ – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 7554/04 LINEU TAKAHASHI DE LUCCAS – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 7658/04 PAULO ROGÉRIO LUONGO SANCHEZ – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a inscrição no SEAL; 4675/00 cab. 7757/95 GUILHERME PINTO – Indeferido, nos termos do art. 7º, § 3º da lei 316/98. Ao Sefi; 7183/04 MARCIA OKADA EOUTRO – Aprovo o projeto arquitetônico. – rever cálculo de área do pav. superior, que deverá computar

toda a área de piso; - ART complementar com código de resp. técnica; - corte BB invertido. Responsável Técnico Arq. Emerson Aires Mello CREA nº 5060791904; 3740/94 cab. 51.844/89 ROBERTO M. TAGUCHI – Referente a petição nº 2771/04. Compareça o peticionário para esclarecer o que deseja. Observar que não é parte no processo e nem possui procuração; 3667/04 MÁRIO SUZUKI – Quanto a petição nº 3003/04. Não há o que deferir, considerando que a aprovação foi revogada nos termos do art. 2º da lei 316/98 em 27/10/2004. Ao Sefi; 61.101/92 cab. 52.076/90 YOHANNA MARGARETHA ELIZABETH BOSH – Conforme petição nº 2493/04 – Ao SEAD. Arquite-se; 7904/03 ELIZINETE GOUVEIA PEDRO – Aprovo o projeto arquitetônico, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Arq. Rosely Rodrigues F. de Mello CREA nº 0601514772; 6595/04 JOCIMAR DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO – Aprovo o projeto arquitetônico, observadas as anotações, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos, em 30 dias. Responsável Técnico Arq. Rosely Rodrigues F. de Mello CREA nº 0601514772; 2632/04 JOÃO CARLOS MENEQUIÊ – Compareça o Eng. Marcelo Caldas Santos para esclarecimentos, em 30 dias. – indicar todos os proprietários; - corrigir implantação do sistema de tratamento de esgotos; 7296/04 cab. 7295/04 CONSTRULABOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. – Aprovo o projeto arquitetônico. Apresentar ART dos projetos complementares para expedição do alvará de construção. Responsável Técnico Eng. Roberto Ferreira Bechara CREA nº 5060361820; 7297/04 cab. 7295/04 CONSTRULABOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. – Aprovo o projeto arquitetônico, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Eng. Roberto Ferreira Bechara CREA nº 5060361820; 9130/00 LUIS CLAUDIO CRUNFLÉ – Sim, como requer a petição nº 2266/04. Legalize-se, a título precário, conforme lei comp. 27/03, a área de construção de 161,60m², sendo 28,00m² de piscina e 133,60m² de edificação, recolham-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Aldo do Carmo Fazioli CREA nº 0601101773; 5722/04 cab. 5020/00 ANTONIO DOS SANTOS DE SOUZA – Compareça a Arq. Renilda dos Santos, para providências; inscrição do INSS da obra; - resolver o processo nº 5020/00; 5790/04 JOSÉ DOS SANTOS SILVA – Compareça o Arq. Alexandre Horvath para providências - declarações dos proprietários de edificação acostada nos fundos, laterais e frente; - esgoto diferenciado para cada unidade; - corrigir projeto conforme pré-análise; - INSS; - verificar ART (m²); - anuência condominial; - especificação condominial; 5852/04 cab. 6659/02 JOSEFA DOSSANTOS TAVARES – Compareça a responsável técnica, Arq. Vanessa França Baísi, para providências - declaração de responsabilidade de edificação nos recuos laterais e fundos; - INSS; - ART complementar; - anuência do vizinho; 6563/04 WJS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA. – Compareça W.J.S. Comercio e Serviços de Alvenaria LTDA. para esclarecimentos em 30 dias. – apresentar documentação da pessoa jurídica de regularidade junto ao CREA; - preencher a documentação pertinente junto ao SEAL; 4869/04 ELEVADORES VILLARTA LTDA. (ALDO HILJ DE OLIVEIRA) – Compareça Elevadores Villarta LTDA. para regularizar inscrição profissional, em 30 dias; 7764/99 ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA – Ao SEFL. Não há o que deferir, o profissional encontra-se inscrito no SEAL desde 26/11/99; 5583/94 LUIZ FERNANDO MORAES – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a baixa de inscrição no SEAL; não consta obras em aberto; 1265/01 GUSTAVO TEIXEIRA BRAGA MARTINS – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a baixa de inscrição no SEAL; não consta obras em aberto; 1283/04 GASTÃO SANDOVAL MARCONDES – Ao SEFL. Sim, como requer quanto a baixa de inscrição no SEAL; não consta obras em aberto; 53.142/87 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE BERTIOGA – Conforme petição nº 2959/04 – Ao SEAD. Arquite-se; 2992/00 cab. 53.212/87 MAX F. MOREL – Quanto a petição nº 3027/04. Sim, como petição quanto a alteração do quadro de áreas, pagos os emolumentos e o ISS em 30 dias. Ao Sefi para informar o padrão.

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 17/12/04**

825/02 cab. 50.785/85 ROBERTO CARVALHO – Sim, como requer. Revogo o despacho de 16/08/04. Legalize-se pela lei comp. 27/03, acréscimo de 69,78m² e modificativo de 40,08m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Rosely Rodrigues F. de Mello CREA nº 0601514772; 5298/04 cab. 6544/95 ADONIAS MARIANO DE ALMEIDA – Regularize-se o acréscimos de área, pagos os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Rômulo Augusto do Nascimento Barbosa Martins CREA nº 5061321117/D; 5238/04 ROMULO AUGUSTO DO NASCIMENTO BARBOSA MARTINS – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Rômulo Augusto do N. Barbosa Martins CREA nº 506132117/D; 2953/04 cab. 5543/94 DURVAL GAGO LOURENÇO – Regularize-se o acréscimo de área, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Luis Mariano Vila Iglesias CREA nº 159.126 6/D; 3328/04 cab. 2627/93 LUIZ ROBERTO SAVOLDELLI E OUTROS – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável

Técnico Eng. Dauro Loes Brazil CREA nº 23.379/D; 5741/04 ISSIO MORALES SIMÃO – Aprovo o projeto arquitetônico, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias e compatibilizado o memorial descritivo com o projeto apresentado. Responsável Técnico Arq. Rosely R. F. de Mello CREA nº 0601514772; 7851/04 cab. 7756/03 JAIR BATISTA DE SANTANA – Expeça-se a licença para edificar 26,95m², nos termos da lei 562/03, pagos os emolumentos em 30 dias, e observado as anotações do emplacamento. Responsável Técnico Arq. Douglas Parra CREA nº 5060704738; 3464/04 cab. 2816/03 ROMÃO NUNEZ SANCHEZ E OUTROS – Legalize-se, a título precário, conforme lei comp. 27/03, a área de 77,01m² de edificação; 22,68m² de piscina, totalizando 99,69m² de construção; o alvará nº 689/03 autorizava 1.289,21m², que não foi construído 38,37m², sendo construído 1.250,84m², onde para o local, em resumo, tem-se construído 1.250,84m², legalizado 77,01m² de edificação e 22,68m² de piscina; totalizando 1.327,85m² de edificação e 22,68m² de piscina; recolham-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Nilson dos Santos Marques CREA nº 59.924/D; 9601/00 cab. 52.889/88 MARTA DE FRANÇA OZORES – Sim, como requer a petição nº 2824/04, retire-se o indeferimento. Legalize-se, a título precário, conforme lei comp. 27/03, mediante a apresentação da ART original assinada, a área construída de 253,63m², sendo 18,30m² de piscina e 235,33m² de edificação, recolham-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Max Freitas Morel CREA nº 151240/D; 2232/03 cab. 53.067/88 ARMANDORAMOS SOARES – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Eduardo Donisete Despezz CREA nº 5061265909; 2647/04 cab. 4788/99 ANTONIO CARLOS DIAS CATALDO – Compareça o Eng. Dauro Brazil, para providências - ler o processo nº 4781/99, o qual tem outros e compatibilizar com o processo nº 2647/04; - acertar o quadro de áreas atual, compatível com o anterior; - apesar de existir matrícula, deve-se registrar o que foi construído acima do aprovado anteriormente; - registrar as demolições ocorridas (ex: piscina); - esgoto + 01 via; - ART's complementares, se necessárias; 7415/04 cab. 5715/94 F.J.M. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – Compareça o Arq. Douglas Parra para esclarecimentos, em 30 dias. – não localizamos a unificação dos lotes; - rever o projeto, observando a subseção III da lei 316/98; - taxa ocupação, max. 40%; - observar folha 22, ângulo reto junto a Rua Manoel Gajo e agudo junto a Rua Benedito Siqueira; - indicar a espessura das paredes e rever as dimensões existentes, considerando o somatório de todas as cotas; - observar que o título refere-se a 23 unidades e o contrato a 26 unidades; - não se trata de substituição, os processos anteriores foram arquivados por caducidade; - observar anotações do emplacamento, corrigir situação sem escala; - após publicação, encaminhar a S.U. para atendimento da petição nº 2928/04; 3331/04 JOAQUIM GONÇALVES – Compareça o Arq. Roberto Tavares da Silva para providências - corrigir projeto; - IPTU com especificação do terreno; 5772/04 cab. 50.671/85 OSMAR TORRES – Compareça o Eng. Nilson Marques para providências - apresentar declarações de recuos frontal, lateral; - justificar projeto, conforme pré-análise; 2736/04 MARIA OTÍLIA DUARTE AIRES – Compareça a Arq. Fernanda Franhan para providências - corrigir dimensões de planta; 6232/04 JOSÉ ARMANDO DA COSTA WAENY – Compareça o Arq. Edson de Lima Jr. Para esclarecimentos em 30 dias. – indicar altura das partes acostadas < 3,50m; - dotar de calha e condutor as coberturas junto as divisivas; 5146/04 GILBERTO CARDOSO COELHO – Compareça a Eng. Rosa Maria Poppi Neves Berti para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) ART sem assinatura e quitação; 2) escritura; 3) declaração do proprietário, quanto ao acostamento equivocada; 3501/04 cab. 6017/02 SIDNEI MURLIHA – Compareça o Eng. José Carlos Camacho para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) quanto ao esgoto; 2) quanto as cotas de níveis; 3) locação em escala maior e cotada; 4) calha e condutor na garagem; 5) cotar as peças gráficas por completo; 6) reservatório d'água; 7) véios de ventilação e iluminação; 8) esgoto esquemático; 9) cotas de níveis; 10) planta de cobertura; 11) registro de incorporação; 12) anuência condominial; 13) declarações “a e b” lei comp. 27/03; 14) CEI; 15) AVCB; 2245/04 JOSÉ ROMAN LOPEZ – Compareça a Arq. Rosely Rodrigues para esclarecimentos em 30 dias. Anexar planta “Em Desacordo” para que seja feita análise; 5680/04 AMESTER DAM FERREIRA DONASCIMENTO – Compareça a Arq. Mônica Rodrigues para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) declaração de acostamento, conforme lei comp. 27/03, artigo 1º § 2º; 2) quadro de áreas; 3) largura dos beirais; 4) esquema de esgoto, medidores, referência de nível; 5) completar assunto; 6) nº de domitórios; 3397/04 cab. 1977/03 JOÃO LUIZ TITATO E OUTROS – Compareça a Eng. Maria Joaile Amâncio para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) atender comuniquê-se de 02/09/04, quanto a edificação existente anteriormente; 2) completar assunto; 3) quadro medidores e indicação do esgoto; 4) planta de situação; 5) elevações: direito e esquerdo; 6) acessibilidade aos imóveis; 4359/04 cab. 8269/00 MARIA CRISTINA DI PIETRO – Compareça o Arq. Aldo Fazioli para atender comuniquê-se em 30 dias. O projeto aprovado e o de legalização deve estar ou ser igual; 5685/04 cab. 5356/95 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEA STAR – Compareça a Arq. Elizabeth Braido para atender comuniquê-se em 30 dias. 1) assinar ART; 23) completar anotações do emplacamento; 3) anotar calha e condutor; 4) completar quadro de áreas; 5) anexar declaração do síndico conforme lei comp. 27/03, art. 1º § 2º letras “a e b”; 5302/04 CLEITIANE RODRIGUES TINOCO – Indeferido, nos termos do art. 63-A da lei 316/98; área e largura da sala insuficientes. - implantação do sistema de tratamento de esgoto; - recuo da Av. Aprovada 298 deve ser >= 3,00m; - apresentar matrícula do 1º CRI para

definir área do lote; - observar anotações do emplacamento; 6954/04 cab. 60.811/92 GINO PARISOTTO – Quanto a petição nº 2974/04. Compareça a Arq. Flávia F. de Oliveira, para esclarecimentos quanto a regularidade da inscrição profissional, em 30 dias. Projeto não analisado; 5915/04 cab. 1624/93 CARLOS ALBERTO CONTENÇAS – Legalize-se, a título precário, conforme lei comp. 27/03; a área de 26,40m² de cobertura removível instalada; recolham-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Arq. Adriana Gavaldo Casolaro CREA nº 5060037690/D; 5908/04 cab. 53.384/88 EROS GORI FILHO – Legalize-se, a título precário, conforme lei comp. 27/03, mediante a apresentação do projeto de esgoto, a área de 45,10m² de construção, recolham-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Edson Bichir CREA nº 060085439/D; 5533/04 cab. 020/96 AIRTON DE MELO OLIVEIRA – Legalize-se, a título precário, conforme lei comp. 27/03, a área de 113,00m² de edificação, recolham-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Alessandro E. L. Donadon CREA nº 5061268566; 3216/03 cab. 6140/01 JOSÉ PAULO PINTO JARDIM – Expeça-se a licença para construir; recolham-se as taxas e emolumentos, em 30 dias, ressalvado que a visita de Bombeiros e o competente certificado deverá ser acostado quando da emissão do habite-se, sendo de responsabilidade do RT. a aplicação das normas pertinentes a segurança no processo construtivo. Responsável Técnico Eng. Jairo Rodrigues Batista CREA nº 5061206399; 3028/04 cab. 70.972/92 IACY MOLITERNO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS – Compareça o Arq. Responsável pela empresa Melo e Santana Arq. LTDA., para ciência; - geminada deve ser apresentada por projeto completo; - corrigir conforme pré-análise; - processo deverá ser reanalisado; 5502/04 cab. 13.219/96 DOMINGOS JOSÉ PEREIRA – Compareça a Arq. Fernanda Franhan para providências; - tomar ciência do processo nº 13.219/96; - Terreno apresentado está equivocado; - o proprietário depende de outra assinatura; 3521/04 cab. 51.529/87 MARIA ANGÉLICA BUCHI DIAS NOR – Compareça o Arq. Daniel Orlandini Passos, para providências - resolver o processo nº 7827/03; - esclarecer o processo nº 3521/04, no quadro de áreas: legalização, modificação e aprovado, em metros quadrados; - representar no projeto as áreas modificadas; - AVCB; - Secretaria de Saúde e Bem Estar; - assembleia condominial; - especificação condominial; 3367/04 cab. 4882/93 DIORIPES RODRIGUES DA SILVA – Compareça Arq. Áurea F. Silveira para providências - declaração de edificação acostada nos fundos e laterais; 5784/04 cab. 3444/99 SILVIO CRISTONE – Compareça o Eng. Marcelo Godinho, para providências - corrigir quadro de áreas; - corrigir apresentação do projeto, através de legenda; 3465/04 cab. 50.064/84 CONDOMÍNIO VILA DE COIMBRA – Compareça o Eng. Nilson Marques para providências - esclarecer se a piscina e o salão de festa já estava aprovada; - ata que eleger o síndico; - ata que define as ações do condomínio, para legalizações; - projeto de piscina, conforme lei Estadual; - especificação condominial; - corrigir o projeto, conforme pré-análise; - INSS; 7299/04 cab. 5032/04 CÍCERO LIBERAL YAGI E OUTRA – Aprovo o projeto arquitetônico; expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Arq. Mônica Rodrigues CREA nº 5060287882/D.

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 20/12/04**

5545/04 cab. 52.964/88 ALCIDES RODRIGUES – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Paulo Rubens Arieta Filho CREA nº 0601293343; 8128/01 cab. 7747/01 ESTEVO KOFFIY – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias, apresentada a declaração do proprietário, artigo 1º, § 2º. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Douglas Parra CREA nº 5060704738; 2016/04 cab. 8213/03 TAMEMI MIKI – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Max F. Morel CREA nº 0500558015; 5493/04 EDUARDO CARREIRA ROMERO – Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Rosa Maria Poppi Neves Berti CREA nº 0600926892; 5522/04 cab. 1366/94 MARIO CURY DE PAIVA – Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 4,95m², observar anotações em plantas, expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS e apresentada a ART correta e quitada, em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Max F. Morel CREA nº 500558015; 5698/04 cab. 5165/04 URBANITO ASSIS RIBEIRO – Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 278,40m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS e apresentada a CEI e registro de incorporação em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Rosa Maria P.N. Berti CREA nº 0600926892; 3147/04 cab. 4204/00 LUIS ALMEIDA LIRA E OUTROS – Legalize-se, a título precário, a área de 351,11m² de edificação, conforme lei comp. 27/03; expeça-se a licença para construir a área de 70,50m², recolham-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Rosely Rodrigues F. de Mello CREA nº 0601514772; 17.454/97 cab. 16.839/97 WILMA APARECIDA SILVA – Extingue-se este processo, taxas em aberto, cobrada no processo nº 3271/04. Lance-se os débitos. 3271/04 cab. 16.839/97 WILMA APARECIDA SILVA – Compareça o Eng. Nilson

**ATOS OFICIAIS****ATOS DO CHEFE DA SEÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO (CONTINUAÇÃO)**

dos Santos Marques para atender comunique-se em 30 dias. 1) quadro de áreas; 2) assunto; 3) nome dos graduados; 4) planta de locação; 5) quanto ao reservatório d'água; 6) quanto ao quadro medidores; 7) quanto as cotas de níveis; 8) quanto ao solicitado e as achúrias; Recolha-se as taxas de renovação de alvará de construção de 1.310,18 UFIB(s). Lance-se os débitos; 2377/04 GUERINO DA SILVA - Sim, como requer, quanto a petição nº 2430/04. Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Rosely Rodrigues F. de Mello CREA nº 0601514772; 5118/04 SANTINO RODRIGUES GOMES - Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 55,38m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS e apresentado uma via do projeto de esgoto, visto nas observações e assinar proj. arquitetônico, em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Evandro Luis Lima Tomé CREA nº 5060792806/D; 3017/04 cab. 7114/95 DEJAIR MELLO FURTADO - Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Rute Akimi Hanada CREA nº 060122717-2; 4937/02 cab. 3795/99 FELIPE VEIGA DE AZEVEDO - Ao SU - Sr. Secretário. Conforme petição nº 2946/04 de fls. 50, interessado não se conforma com o cálculo das taxas de regularização; calculadas sobre 216,92m², alegando que o acréscimo foi de apenas 53,24m². De fato o acréscimo foi o apontado, no entanto, o restante da construção, foi totalmente reformado - ver planta de fls. seguintes a 33 do proc. 3795/99, comparando com a de fls. 31 do proc. 4937/02 assim, os 216,92m², foram objeto de licenciamento; como a taxa deve ser cobrada sobre a área construída o cálculo está correto. Não havendo, portanto, nenhuma incompatibilidade com a Lei Municipal 562/03, que adotou parcialmente a Emenda Constitucional Estadual nº 16/02. Opino pelo indeferimento. A consideração de Vs.a. Em 09/12/04. A SEAL. Sr. Chefe. Não havendo incompatibilidade com a Legislação pertinente vossa decisão pelo indeferimento, não há o que discutir. Acolho vossa manifestação retro. Em 16/12/04; 6448/04 cab. 1362/03 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA (ASSOC. COMUNITÁRIA DA RIVIERA) - Aprovo o projeto arquitetônico; observado a acessibilidade de portadores de deficiência física, assinatura do cessionário, apresentação de resp. técnica pela execução da obra, ART dos projetos complementares. Encaminhe-se a S.M. para licenciamento ambiental; 2905/04 cab. 3349/94 PAULO DOMINGOS BENI - Revogo o despacho de 17/09/04, conforme petição nº 2882/04. Legalize-se, a título precário, a área de 28,99m² de construção, conforme lei comp. 27/03; recolha-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Alessandro E. L. Donadon CREA nº 5061268566; 2275/03 cab. 6346/02 MARILDONIZETE BARNABÉ - Sim, como requer a petição nº 2046/04. Legalize-se, a título precário, mediante a apresentação da inscrição do INSS, a área edificada de 177,24m², conforme lei comp. 27/03; recolha-se as taxas, emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Eduardo Pereira de Abreu CREA nº 5060891944/D; 7041/04 cab. 50.693/89 HSBC BANK BRASIL S/A - Certifique-se; após encaminhar ao S.U. para conclusão e parecer referente ao estacionamento, conforme cota de 17/11/04 de fls. 18 do proc. 4703/03; 6847/04 cab. 50.849/83 ABRAÃO JOSÉ DE SOUZA - Sim, como requer. Compareça o Eng. Milton Eli Ribas dos Santos para esclarecimentos em 30 dias. 1) atualizar documentação com os titulares que peticionaria (titularidades atualizadas). Enviar ao Sefi; 5909/04 cab. 50.814/89 YVONE SPOLON ZILOCCHI - Compareça o Eng. Edson Bichir para providências - projeto de esgoto; - correção do projeto, conforme cota da fiscalização de 29/11/04; - quadro de áreas; 5024/04 cab. 3633/93 ADEMIR RODRIGUES DA SILVA - Compareça a Arq. Rosely Rodrigues para providências - esclarecer ao proprietário, o processo nº 3633/93, em aberto, e necessitando de solução; - documento de propriedade; - cópia do imposto; - anúncia do condomínio; 5527/04 cab. 2774/01 MAURÍCIO MARQUES VIEIRA - Compareça a Arq. Áurea F. Silveira para esclarecimentos. - declaração sobre esgoto; - apresentar projeto adequado, pois trata-se de situação condominial, e portanto, deve ser apresentado toda a edificação; - INSS; - documento de propriedade; - anúncia condominial; - especificação condominial; - cadê a piscina? Representar no desenho e quadro de áreas; 3110/04 MARIZA ELIZABETE CUCHER - Compareça o Arq. Jaime G. Calixto S.Jr. para providências - apresentar laudo técnico adequado ao projeto; - na história, atestar higiene, salubridade e estabilidade; - projeto concreto, conforme pré-análise; - projeto de esgoto com vala de infiltração, dimensionado adequadamente; 5899/04 JOSÉ CARLOS DE MATTOS - Compareça o Arq. Carlos Henrique Pires de Souza para atender comunique-se em 30 dias. 1) anotações do emplacamento; 2) declaração do proprietário: lei comp. 27/03, art. 1º § 2º; 3270/04 cab. 50.663/81 TU ZUEI SUEI - Compareça o Eng. Nilson dos Santos Marques para atender comunique-se em 30 dias. 1) quadro de áreas e IPTU; 2) completar e corrigir desenho; 7811/04 CESAR AUGUSTO FURRIEL - Compareça a Arq. Áurea F. Silveira para esclarecimentos em 30 dias. - atender ao emplacamento; - apresentar projeto do sistema de tratamento de esgotos e implantação; 3445/04 ASTROGILDO BATISTA DOSSANTOS - Compareça a Arq.

Maria das Graças Barbosa Silva para atender comunique-se em 30 dias. 1) atender comunique-se de 21/09/04, por completo: A) não apresentou quitação; B) não apresentou ART correta; C) projeto de esgoto correto; D) declaração não atende objetivo da lei; E) corrigir plantas; 2) esgoto esquemático; 3) quadro de medidores e correio; 4) altura nos acostamentos; 5808/04 JUSSARA ELISABETH DIAZ GARCIA E OUTRO - Compareça o Arq. Alessandro Donadon para providências: - projeto de esgoto para cada casa; - corrigir projeto; - INSS; - documento de propriedade; - IPTU; - ART; - anúncia condominial; - especificação condominial; 5372/99 cab. 674/95 ARIIVALDO RODRIGUES - Compareça o Eng. Júlio Scantimburgo para providências. - apresentar desenho correto; - ART; - IPTU; - doc. de propriedade; - projeto de esgoto; - INSS; 4772/04 cab. 52.577/92 MAURO JOSÉ MANZIERI - Sim, como requer a petição nº 2856/04, revogue-se o despacho de 19/11/04. Compareça o Arq. Numar Okubo Baptista para providências: - a garagem teve o uso alterado para living, devendo a alteração de uso ser regularizada; - a varanda teve o uso alterado para estar 2, devendo a alteração de uso ser regularizada; - devem ser apresentadas as áreas a serem legalizadas, em seu todo, com medidas para aferição; 7901/03 cab. 50.270/81 ALEXANDER BERNDT - Compareça o Arq. Douglas Para para atender comunique-se em 30 dias. 1) IPTU; 2) título de propriedade; 3) ART da demolição; 4) declaração do proprietário: art. 1º § 2º; 5) vigilância sanitária; 6) AVCB; 7) procuração do proprietário para quem assina os documentos e plantas; 1224/04 cab. 4101/03 LUIZ CARLOS ALVES MEDEIROSE OUTROS - Compareça a Arq. Renilda dos Santos para atender comunique-se em 30 dias. 1) quanto ao processo de esgoto, insuficiente para a casa 1 e não há identificação do prof., local e proprietários; 2) esgoto esquemático no arquitetônico; 3) reservatório d'água; 4) quadro medidores; 5) det. escada; 6) são possuidores e não proprietários; 7) quanto ao contrato entre os possuidores; 8) quanto as áreas e quadro de áreas; 9) assunto; 10) elevação principal casa 1; 5624/04 cab. 51.820/86 VINCENZO LONGO - Compareça o Arq. Douglas Para para atender comunique-se em 30 dias. 1) identificar os espaços físicos dentro da PE-8 em atendimento art. 31 letras "a e b" memorial do loteamento, plano urbanístico da Praia de São Lourenço; 2) anúncia condominial; 5625/04 cab. 51.949/89 MARCO MASCHERETTI - Compareça a Arq. Erica Pinto Peres para atender comunique-se em 30 dias. 1) quanto a implantação; 2) quanto ao esgoto; 3) quanto ao emplacamento; 4) cotas e perfimetros por completo; 5) apresentar corte com cotas de níveis, alturas e acabamentos; 6) assunto; 7) quadro de áreas; 8) perfil do lote; 9) corrigir fachadas; 10) planta cobertura; 4492/04 MÁRIO KOTTI AGUENA - Quanto a petição nº 3033/04. Mantenho o indeferimento, nos termos da tab. A, art. 48 da lei 316/98; referente ao recuo lateral que deve ser de 1m + H/6; 6331/04 MARCIA REGINA SILVA - Mantenho o indeferimento, nos termos do art. 1º, § 2º; b da lei comp. 27/03, situação sem escala, com incorreções, ainda. Ao Sefi; 3446/04 ROBERTO TOGNELLI - Quanto a petição nº 2797/04. Mantenho o indeferimento. 1) projeto de esgoto equivocado e com apresentação inadequada; 2) projeto arquitetônico com cotas faltantes e erradas; 3) completar quadro de áreas. Encaminhe-se ao Sefi.

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 21/12/04**

503/04 cab. 7582/99 FERNANDO VIEIRA GEROMEL - Revogo "ex-offício" o despacho de 13/12/04; 5048/03 cab. 2936/98 IRAMIR BARBA PACHECO - Sim, como requer quanto a petição anexada com folha 05 no processo nº 5534/04; 5535/04 cab. 2936/98 IRAMIR BARBA PACHECO - Aprovo o projeto urbanístico, expeça-se a licença, observado que deve ser feita a anotação da edificação existente, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Arq. Dalto Stipanich CREA nº 5060675281; 2632/04 JOÃO CARLOS MENQUIQUE - Aprovo o projeto arquitetônico, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos, em 30 dias. Observado a realocação do sistema de tratamento de esgotos face ao espaço necessário. Responsável Técnico Eng. Marcelo Caldas Santos CREA nº 5060509607; 3284/04 cab. 848/94 JOÃO DE ALMEIDA - Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Maria Aparecida dos Santos CREA nº 060158000-5; 4314/04 cab. 7882/02 JOSÉ VAZQUES VERGARA - Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Max F. Morel CREA nº 0500558015; 3012/04 cab. 8221/00 LUIZ FERNANDO NEGRINI E OUTRO - Sim, como requer. Revogo despacho de 22/06/04. Compareça o Arq. Kleber Santos para atender comunique-se em 30 dias. 1) quanto as medidas do lote; 2) quadro de medidores e correios; 3) perfil do terreno; 6009/01 cab. 50.412/90 ANTONIO LINO GONÇALVES - Sim, como requer, a petição nº 2755/04. Compareça a Arquiteta Carolina Christhina Veloso Mendes para atender comunique-se, em 30 dias. 1) não é permitida colagem em aprovação; 2) cotar por completo as peças gráficas; 3) nº de ocupantes; 4) caixa de correios e medidores; 6049/04 cab. 5917/98 RENILDA DOS SANTOS - Sim, como requer a petição nº 2739/04. Revogo o despacho de 08/10/04. Compareça a Arq. Renilda dos Santos para atender comunique-se em 30 dias. 1) cotar por completo as peças gráficas; 2) quanto ao telhado; 3) quanto a abertura na lateral lote 01; 4) inverte os cortes AA/BB; 5) quadro de áreas modificativo?; 6) quanto a legenda; 5807/04 EDSON DINIZ DE OLIVEIRA - Ao SEAD. Arquite-se, por desinteresse; 3887/03 cab. 2900/95 JOSÉ CARLOS ANDRÉ PEREIRA - Conforme petição nº 2780/04 - Ao SEAD. Arquite-se; 8574/03 ADEMIR ORLANDI - Aprovo o projeto arquitetônico, observadas anotações e realocação do sistema de tratamento

de esgotos, face ao espaço necessário, expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Eng. Marcelo Caldas Santos CREA nº 5060509607; 219/93 cab. 54.329/91 LUIS FERNANDO MARQUES - Conforme petição nº 3015/04 - Certifique-se; 3439/04 cab. 51.013/90 TEREZA BENEDETTA MENDES - Compareça o Eng. Jairo Rodrigues Batista para providências; - matrícula do INSS dos acréscimos; - correção da ART, no que tange a área a ser legalizada; - manifestar-se sobre o processo nº 4880/99, de aprovação das casa geminadas; - projetos de esgoto; - declaração de edificação nos recuos laterais e de fundos; 3916/04 cab. 7830/00 RUBENS LOPES DA CRUZ - Face a petição nº 2937/04. Mantenha-se o indeferimento, diante do tema deste auto não ser objeto de aprovação. Recomenda-se abrir processo específico de aprovação. Ao Sefi para providências; 3005/94 cab. 51.131/91 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE BERTIOGA - Certifique-se; 7166/04 ELVAN FIRMINO FERREIRA - Compareça o Arq. Carlos Henrique Pires de Souza para esclarecimentos em 30 dias. - rever cotas e áreas do pav. superior, suite, hall, circulação etc.; - providenciar acesso a suite; 50.899/85 PRAIAS PAULISTAS S/A - Conforme petição nº 2912/04 - Ao SEAD. Arquite-se.

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 22/12/04**

1478/04 LUCAS MELLO PÉRICO - Aprovo o projeto arquitetônico, observado os recuos laterais mínimos de 1,50m e a NBR 7229 em relação ao sistema de tratamento de esgotos. Expeça-se a licença para edificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Eng. Adenilson José Perboni CREA nº 506026646-1; 3132/04 cab. 3131/04 MARCIO ANTONIO FERREIRA E OUTROS - Sim, como requer a petição nº 2628/04. Revogo o despacho de 21/06/04. Aprovo o projeto urbanístico, expeça-se a licença para unificar, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Arq. Fernanda Cristina Franhan CREA nº 060503748-2; 5458/04 cab. 20.741/97 GERALDO FURTADO LEITE E OUTROS - Aprovo o projeto urbanístico, expeça-se a licença, pagos os emolumentos em 30 dias. Responsável Técnico Eng. Roberto Cassiano Guedes CREA nº 5061321087; 5459/04 cab. 20.741/97 GERALDO FURTADO LEITE - Compareça o Eng. Roberto Cassiano Guedes para atender comunique-se, em 30 dias. 1) assunto: conjunto residencial; 2) área do lote: quadro; 3) especificação condominial; 4) declaração do proprietário da casa A quanto ao acastamento lateral; 5) declaração do proprietário da casa D quanto ao acastamento de fundo; 6) não há limites de lotes entre as edificações, conforme unificação; 552/01 SERGIO DEMARQUI - Extingue-se este processo nº 552/01. Resolvido pelo processo nº 3333/04, paga a taxa de renovação do alvará de construção (32 meses). Lance-se os débitos; 3333/04 SERGIO DEMARQUI - Sim, como requer. Legalize-se para lei comp. 27/03; 27,10m² de acréscimo, 32,47m² modificativo e piscina com 14,36m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Sílvia H. Roman Caccioli CREA nº 5060674460; 6546/02 DIRCEU DEMARQUI - Extingue-se este processo nº 6546/02. Resolvido pelo processo nº 3334/04. Taxa de renovação de 14 meses; 3334/04 cab. 6546/02 DIRCEU DEMARQUI - Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03, acréscimo 50,16m² e 29,23m² modificado, expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Sílvia Helena Roman Caccioli CREA nº 5060674460; 5365/04 MARIA NUNCIADA DE CARVALHO DIAS - Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Áurea F. Silveira CREA nº 0601664959; 4526/04 cab. 8.280/76 MARCOS FELIPE BENTIVOGLIO PEREIRA - Face ao atendimento do comunique-se de 13/10/04. Legalize-se piscina com 30,00m², pagos os emolumentos e quitado o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Marcelo Godinho Lourenço CREA nº 060173159-8; 7285/04 cab. 7084/03 ADELINA APARECIDA MAGALHÃES - Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Rafael Magalhães Nunes CREA nº 5061270138; 6537/03 cab. 8413/01 RICARDO TIOJIRO OSHIRO E OUTRO - Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 28,80m² de edificação, piscina 16,20m² e modificação 51,73m, expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS e apresentada a especificação de incorporação em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Jairo Rodrigues Batista CREA nº 5061206399; 4894/04 cab. 21.623/92 HÉLIO MACEDO - Revogo o despacho de 05/11/04. Compareça a Arq. Áurea F. Silveira, para atender comunique-se em 30 dias. 1) o projeto de esgoto insuficiente; 2) implantação do esgoto no arquitetônico; 3) cota de nível (N.R.), quadro de medidores e correios; 4) altura nas partes acostadas; 5366/04 cab. 6632/95 AGENOR ZAGA - Compareça a Arq. Áurea F. Silveira, para atender comunique-se em 30 dias. 1) quanto as áreas; 2) quanto a área de influência; 3) cotar por completo planta de implantação; 5905/04 cab. 52.432/90 ADEMARO ROSSI - Compareça o Eng. Laerte Fiori para atender comunique-se em 30 dias. 1) procuração sem assinatura; 2) declaração do proprietário (lei comp. 27/03); 3) cotas faltantes; 4) referências de nível; 3246/04 cab. 6263/99 JOSÉ LUIZ CASSIANO DA SILVA - Sim, como requer quanto a petição nº 2837/04. Compareça o Arq. José Luiz Cassiano da Silva para atender comunique-se em 30 dias. 1) implantação: confrontantes; 2) abrigo: diferente do aprovado; 3) altura do acostamento; 4) cotas externas: corrigir; 5) planta de cobertura; 8570/04 cab. 6993/04 ROBERTO TAKEO MINAMI - Compareça a Arq. Rima Elias Haddad para esclarecimentos, preliminar, em

30 dias. Projeto não analisado. - Existe o processo nº 6993/04 que aprovou residência para o mesmo local em 07/12/04. Formalizar assistência, assinada pelo proprietário, se for o caso; 5675/04 cab. 50.571/85 EDSON FABBRIPAIVA - Compareça o Arq. Rafael Magalhães Nunes para atender comunique-se em 30 dias. 1) quanto as áreas; 2) atender emplacamento; 3) quanto ao processo aprovado o nº correto é 50.571/85; 4) quanto ao modificativo; 5) quanto a demolição; 7284/04 cab. 50.067/89 LINO BECKER - Ao SEAD. Arquite-se; 5771/03 cab. 8690/00 OLÍVIA PAPP MORIYA - Quanto a petição nº 3064/04. Não há o que deferir; 7357/04 cab. 50.196/90 WILSON DAS NEVES - Indeferido o pleiteado na petição nº 989/04. Este auto, nem os anteriores, são objeto do pleito. Deve o requerente providenciar, no período adequado da vigência da lei específica, processo devidamente instruído para ser objeto de análise e providências cabíveis. Encaminhe-se ao Sefi; 219/93 cab. 54.329/91 LUIS FERNANDO MARQUES - Conforme petição nº 3015/04 - Ao SEAD. Arquite-se.

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 23/12/04**

5499/04 cab. 4036/98 CARMEM LAPENA AMMIRABILE - Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 130,70m², expeça-se a licença para legalizar, pagos os emolumentos, quitado o ISS e pago a taxa de renovação de alvará, em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Ralf Richlowsky CREA nº 060098930-9; 5413/04 cab. 6257/01 SÉRGIO GADDINI - Regularize-se o acréscimo, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Rita de Cássia Espósito Poço CREA nº 060176070-4; 1274/00 MAURO ANGELINI FILHO - Regularize-se, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Eng. Maria Joaquina Amâncio CREA nº 060165586/D; 5525/04 cab. 3558/98 EDSON LUIZ SERRANO MAIA - Regularize-se o acréscimo de área, conforme lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Áurea F. Silveira CREA nº 0601664959; 7535/04 cab. 2151/02 JOSÉ CARLOS RIVEIRO - Sim, como requer. Legalize-se pela lei comp. 27/03; 513,30m², pagos os emolumentos, quitado o ISS e apresentado o AVCB em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Alberto Fernandes CREA nº 060099576/D; 7169/04 cab. 51.463/88 FRANCISCO BEZERRA - Regularize-se, conforme a lei comp. 27/03, quitado os emolumentos e o ISS em 30 dias. Lance-se os débitos. Responsável Técnico Arq. Carmen Lúcia Giraud CREA nº 5060579779; 3005/94 cab. 51.131/91 RUBEN DEL RIO GONZALEZ - Conforme petição nº 3107/04 - Certifique-se 4781/04 SALVIANO MENDES CANDOTTA - Ao SEFL. Sim, como requer quanto a baixa de inscrição no SEAL; 5222/04 NELSON JORGE DE CASTRO - Compareça o Eng. Joaquim G. Heleno Júnior para providências: - declarações de edificação construída nos recuos frontal, lateral e de fundos; - esgoto - valas de infiltração; - corrigir projeto; - quadro de áreas; - carimbo; - fachadas; - cotas externas da edificação; - corrigir ART (metragem); 2338/04 cab. 5688/99 CLEOMIR GOMES CORDEIRO - Sim, como requer a petição nº 2891/04, revogue-se o despacho de indeferimento. Compareça o Responsável Técnico da Melo e Santana Arquitetura LTDA, para providências: - corrigir o projeto, definindo o "proprietário" alterando para "possuidor" de fato; - atender comunique-se de 28/04/04; 6373/04 cab. 5329/02 JOSÉ LUIS GONÇALVES ASSUNÇÃO - Quanto ao processo nº 5329/02. Licença para edificar caduca desde 08/10/03; recolla 77,76 UFIB(s), em 30 dias; quanto ao processo nº 6373/04. Compareça o Eng. Rômulo Augusto do Nascimento Barbosa Martins, para esclarecimentos em 30 dias. - prover a escada de corrimão e guarda corpo; - largura escada  $\geq$  0,90m; - ART de resp. técnica pela execução; 5082/04 cab. 52.200/88 DIEME ANGELINI - Sim, como requer e petição nº 2924/04, revogue o indeferimento. Compareça a Arq. Vanessa Baisi para providências: anexar declaração de edificação acostada nos fundos e laterais, assim como complementar a quantidade de vias do projeto; 9320/00 cab. 6407/95 MOACYR FARIAS FILHO - Compareça o Eng. Camacho para providências: - atender lei comp. 27/03; - apresentar declaração de edificação acostada nos recuos laterais e de fundos; - INSS; 8169/03 cab. 7652/01 JOSIAS PINTO FERNANDES - Compareça a Eng. Maria Joaquina Amâncio para atender comunique-se em 30 dias. 1) quadro de áreas; 2) calha e condutor; 3) ART correta; 5349/04 WALTER SEMMELMANN - Compareça a Arq. Kátia Tonello Semmelmann para atender comunique-se, em 30 dias. 1) "espelho": assunto, situação sem escala, quadro de áreas, endereços; 2) dependência: cortes e elevações; 3) completar cotas no desenho; 4) domo: A  $\geq$  0,60m². Completar desenho de cobertura; 5) referência de nível; 3409/04 cab. 52.203/88 PATRÍCIA COSTA LOUREIRO CORREA - Compareça o responsável da firma Melo e Santana Arquitetura LTDA, para atender comunique-se em 30 dias. 1) emplacamento; 2) quadro de áreas; 3) proprietários; 1413/04 cab. 5489/95 JOSÉ RUBENS PAGANOTTI - Sim, como requer na petição nº 2877/04. Compareça a Arq. Rosely Rodrigues para atender comunique-se em 30 dias. Anotar área modificada no quadro; 5913/04 cab. 5406/00 SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA - Compareça o Eng. Roberto Cassiano Guedes para atender comunique-se em 30 dias. 1) verificar dimensões do lote; 2) AVCB até o Habite-se.





**ATOS OFICIAIS****ATOS DA CHEFE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EXPEDIENTE DESPACHADO EM 22/12/04**

**PROC. ADM. Nº 2665/04** – CAROLINA VIVIANI DE OLIVEIRA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **2669/04** – AMAURY FERNANDO TAVARES – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **3244/04** – CLAUDIO SOUZA CAMPOS – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **4133/04** – KATIA TONELLO SEMMELMANN – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **4165/04** – HENRIQUE TEIXEIRA SAMPAIO – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **4263/04** – NUMAR OKUBO BAPTISTA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **4355/04** – UMBERTO LUIZ MENON – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **4513/04** – CARLOS ALBERTO RODRIGUES BUENO – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **4584/04** – PAULO HENRIQUE GREGIO DA SILVA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **4840/94** – DE ASSIS- MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA I.M. 4987; **5201/04** – RENATA BERNARDES RAFAEL ARRUDA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **5240/04** – RICARDO NOGUEIRA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **5300/04** – CARLA MUMME TORTORELLA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **5374/04** – TÂNIA DE AGUIAR PERTINHEZ FABBRO – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **5557/04** – REGINA MARIA DOS SANTOS – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; **5623/04** – ÉRICA PINTO PERES – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **5819/04** – ANDRÉIA CARLA MEDICE VOLTARELLI – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **6160/04** – CLAUDIO DA GRAÇA OCCON – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **6623/04** – ANDRÉA CASTENDO SIMÕES – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **6640/99** – GUSTAVO TINTAS DO LITORAL-ME – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA IM 15768; **6669/02** – OPÇÃO CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA – INDEFERIDO O PEDIDO COM BASE NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 110 DA LEI 324/98; **6672/01** – SILAS RODRIGUES CARLOS – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL 23.960; **7554/04** – LINEU TAKAHASHI DE LUCAS – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **7615/04** – RENATO FALZETTA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **7658/04** – PAULO ROGÉRIO LUONGO SANCHEZ – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **7764/99** – ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **7911/04** – MELLO & WHITAKER COM. ART. VESTUÁRIO LTDA-ME - DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; **8081/04** – BAWA BOARD SHOP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO, COM BASE NO ARTIGO V, TABELA IV, ITEM B.2; **8104/04** – ALOIZIO TRAJANO DE SOUZA-ME – DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 60 (SESSENTA) DIAS; **8155/04** – FÁBRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM BASE NO ANEXO V, TABELA IV, ITEM B.2 DA LEI 324/98; **8161/04** – GUIMARÃES, GUIMARÃES & LIMA LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; **8190/04** – ISSO-LAR COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; **8191/04** – SÃO JUDAS COMÉRCIO DE MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA-ME – DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 60 (SESSENTA) DIAS; **8205/04** – WALDIR DE MORAIS DOCES-ME – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; **8264/04** – F.A.S. DE OLIVEIRA ROUPAS-ME – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A TÍTULO CONDICIONAL, COM BASE NO § 3º DO ART. 49 DA LEI 324/98, FIXANDO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LICENÇA E APLICAÇÃO DE MULTA; **8917/03** – DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS BERTIOGA-ME – REVOGO O DESPACHO DE 21/01/04, CANCELANDO-SE A INSCRIÇÃO 3650-0; **8999-03** – EDITORA ABRIL S/A (ESPAÇO CULTURAL VEJA SÃO PAULO) – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO.

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 29/12/04**

**PROC. ADM. Nº 1256/01** – GUSTAVO TEIXEIRA BRAGA MARTINS – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA I.M. 2075-3; **1283/04** – GASTÃO SANDOVAL MARCONDES – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA I.M. 36860; **2966/00** – CHRISTHIANE BLANCO PAULO – COMPAREÇA A REQUERENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DO PROCESSO SER ARQUIVADO POR DESINTERESSE; **3496/99** – SALVADOR DAMEÃO – MANTIDO O DESPACHO DE 25/11/04; INDEFERIDO O PEDIDO DE CANCELAMENTO RETROATIVO E TAMBÉM POR CONSTAR DÉBITOS-§ 5º DO ART. 110 DA LEI 324/98, INCLUÍDO PELA L.C. 25 DE 24/12/03; **4292/04** – ALINE BARBAN – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **5373/03** – ANTONIO FONSECA DE MOURA – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA I.M. 33770; **6229/03** – TOP HOUSE E ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL; **6563/04** – WJS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; **7547/00** – ROGERIO JESUS DORNEL – COMPAREÇA O REQUERENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE TER O PROCESSO ARQUIVADO POR DESINTERESSE E A INSCRIÇÃO PERMANECERÁ ATIVA; **7620/04** – MIGUEL AQUILES ESPIRITU SANCHEZ – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **7752/04** – RITA DE CÁSSIA CRUZ ENGELENDER – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **7866/99** – CONSTRUTORA CONCITEC LTDA. – COMPAREÇA O REQUERENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE TER O PROCESSO ARQUIVADO POR DESINTERESSE; **8160/04** – MAX FREITAS MOREL – DEFIRO O PEDIDO DE AVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; **8202/04** – M.S. RIBEIRO & PINHEIRO LTDA. – INDEFERIDO O PEDIDO, FACE COTA DA FISCALIZAÇÃO; **8210/04** – GEORGINA FRANCISCA OLIVÉRIO-ME – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA TAXA DE PUBLICIDADE NOS TERMOS DO INCISO I, ARTIGO 134 DA LEI 324/98; **8270/04** – LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS TERMOS DO ANEXO V, TABELA IV, ITEM B.2 DA LEI 324/98 ALTERADA PELA LEI 388/99 E L.C. 25/03; **8274/04** – CRISTINA LAURA ERNICA MIGUEL-ME – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS TERMOS DO ANEXO V, TABELA IV, ITEM B.2 DA LEI 324/98 ALTERADA PELA LEI 388/99 E L.C. Nº 25/03; **8294/04** – MARIA LÚCIA DE FREITAS-ME – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM BASE NO ANEXO V, TABELA IV, ITEM B.2 DA LEI 324/98 ALTERADA PELA LEI 388/99 E L.C. Nº 25/03; **8303/04** – MONTEBLU COMÉRCIO LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS TERMOS DO ANEXO V, TABELA IV, ITEM B.2 DA LEI 324/98 ALTERADA PELA LEI 388/99 E L.C. Nº 25/03; **8307/04** – DSR CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, FACE COTA DA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ANEXO V, TABELA IV DO ITEM B.2 DA LEI 324/98 ALTERADA PELA LEI 388/99 E L.C. 25/03; **8308/04** – LASELVA COM. DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM BASE NO ANEXO V, TABELA IV, ITEM B.2 DA LEI 324/98 ALTERADA PELA LEI 388/99 E L.C. 25/03; **8362/04** – JOSÉ LIMA DA ROCHA – DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA AUTÔNOMO; **8786/00** – JOSÉ SALMEN NETO – COMPAREÇA O REQUERENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA SOLUCIONAR O REQUERIDO, SOB PENA DE TER O PROCESSO ARQUIVADO POR DESINTERESSE; **8905/03** – EVERARDO ESGOLMIN – DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM BASE NOS TERMOS DO ANEXO V, TABELA IV, ITEM B.2 DA LEI 324/98 ALTERADA PELA LEI 388/99 E L.C. 25/03; **9437/96** – MAGALI PEREIRA DA SILVA – COMPAREÇA O REQUERENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA TRATAR DO ASSUNTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO, SOB PENA DE TER O PROCESSO ARQUIVADO POR DESINTERESSE; **9873/00** – LANCHONETE PÃO COM GRAÇA LTDA.-ME – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA I.M. 21.253; **20901/97** – RENATA DIAS DOS SANTOS – DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA TAXA DE PUBLICIDADE.

**MARIA DE LOURDES RAMIRO DE CAMPOS**  
Chefe da Fiscalização Tributária

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, **NOTIFICA** todos os contribuintes da Fazenda Pública Municipal, que as inscrições de nº 02.001.001.000 à 98.400.001.000, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU foram lançadas pela Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico, cujos carnês de recolhimento do tributo poderão ser entregues pelos Correios ou, havendo o seu atraso ou não recebimento, ficam obrigados todos os contribuintes a retirar, antes do vencimento da primeira parcela em 21/01/2005, os carnês na Sala dos Contribuintes, na Prefeitura do Município de Bertioga, Rua Luiz Pereira de Campos, nº 901, Vila Itapanhaú, sob pena de cobrança de multa e juros pelo não pagamento do tributo nos prazos de vencimento, na forma do artigo 65, § 1º, do Código Tributário do Município.

Bertioga, 28 de dezembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, **NOTIFICA** todos os contribuintes da Fazenda Pública Municipal, que as inscrições de nº 27 à 1595040, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN foram lançadas pela Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico, cujos carnês de recolhimento do tributo poderão ser entregues pelos Correios ou, havendo o seu atraso ou não recebimento, ficam obrigados todos os contribuintes a retirar, antes do vencimento da primeira parcela em 21/01/2005, os carnês na Sala dos Contribuintes, na Prefeitura do Município de Bertioga, Rua Luiz Pereira de Campos, nº 901, Vila Itapanhaú, sob pena de cobrança de multa e juros pelo não pagamento do tributo nos prazos de vencimento, na forma do artigo 65, § 1º, do Código Tributário do Município.

Bertioga, 28 de dezembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**PROCESSO Nº 904/04  
SINDICÂNCIA**

Destarte, em assim sendo, com fundamento nas disposições do artigo 117, inciso I, da Lei 129/95, determino o ARQUIVAMENTO da Sindicância.

Registre-se e Cumpra-se  
Bertioga, 05 de novembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**PROCESSO Nº 730/02  
SINDICÂNCIA**

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do artigo 117, inciso I, da Lei 129/95, determino o ARQUIVAMENTO da Sindicância.

Registre-se e Cumpra-se  
Bertioga, 13 de dezembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**PROCESSO Nº 4794/04  
SINDICÂNCIA**

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do artigo 117, inciso II, da Lei 129/95, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Servidora ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, Ajudante Geral, Registro Funcional nº 1997; e Sindicância para que sejam devidamente apurados os fatos relacionados pelas Servidoras SHIRLEI FERREIRA DA SILVA, VERÔNICA APARECIDA E CHRISTIANE DA SILVA STRINGARI.

Registre-se e Cumpra-se  
Bertioga, 01 de dezembro de 2004.  
**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município

**EXPEDIENTE**

*Prefeitura de Bertioga*

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Bertioga**

**Jornalista responsável:**  
**MARCELLO DALL'OLIO - MTb: 27.111**

**Textos:**  
**MAGDA ALVES E ROSÂNGELA FALATO**

**Rua Luiz Pereira de Campos, 901**

**Vila Itapanhaú - Bertioga**  
**CEP 11250-000**

**Telefone: 3319-8000 - Ramal 8057**  
**Tiragem: 5.000 exemplares**  
**Impressão: Gazeta SP - (11) 6954-6218**

**Veículo de imprensa oficial,**  
**autorizado pela**  
**Lei Municipal nº 128/95**

**As notícias relativas às atividades da**  
**Câmara Municipal são de**  
**responsabilidade exclusiva do**  
**Poder Legislativo**

## LEGISLATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 068/2004

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU NA 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2004, E ELE PROMULGA A:

#### RESOLUÇÃO Nº 068/2004

##### “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioiga”

##### Título I - Da Câmara Municipal de Bertioiga Capítulo I - Das Funções da Câmara

**Art. 1º.** A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

**Art. 2º.** A Câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na cidade de Bertioiga.

**Art. 3º.** A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, bem como demais órgãos da administração direta e indireta do município e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e outras proposições sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

**I** - Acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, pelas Autarquias Municipais e outras formas de Administração Direta ou Indireta;

**II** - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

**III** - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, presidentes de órgãos municipais da administração direta ou indireta, secretários municipais, mesa do legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

##### Capítulo II - Da Instalação e Posse

**Art. 4º.** A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dezoito horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito.

**Art. 5º.** Os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito eleitos deverão apresentar para registro, cópia dos seus diplomas e demais documentos exigidos por lei, à secretaria administrativa da câmara, até dez dias antes da sessão de instalação e posse.

**Art. 6º.** Na sessão solene de instalação e posse, os vereadores eleitos apresentarão documentos e declarações exigidos por lei e prestarão o compromisso legal lido pelo presidente, nos seguintes termos: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Bertioiga e do seu povo. Em seguida, todos os demais Vereadores de pé, declararão: “Assim o prometo”, em seguida o presidente declarará: “Nos termos da Constituição Federal e Estadual, das Leis Eleitorais, e tendo em vista a vontade manifestada pelos municípios de Bertioiga no pleito eleitoral, declaro empossados os Senhores Vereadores presentes.”

§ 1º - Após o presidente convidará o prefeito e o vice-prefeito eleitos para ficarem em pé e prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior devendo dizer “Assim o prometo” ao final da leitura do compromisso feita pelo presidente, que os declarará: “Nos termos da Constituição Federal e Estadual, das Leis Eleitorais, e tendo em vista a vontade manifestada pelos municípios de Bertioiga no pleito eleitoral declaro empossados o Sr. Prefeito e o Sr. Vice-Prefeito.”

§ 2º - Farão uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, o prefeito que deixar o cargo, um representante dos Vereadores, o Prefeito que tomou posse, e por fim, o presidente da Câmara.

**Art. 7º.** Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

**I** - dentro do prazo de 15 dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**II** - dentro do prazo de 10 dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e ou vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 8º.** O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

§ Único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

**Art. 9º.** A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

**Art. 10.** Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

**Art. 11.** A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

##### Título II - Da Mesa Capítulo I - Da Eleição da Mesa

**Art. 12.** Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º. Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

§ 2º. Será feita conjuntamente com a eleição da Mesa Diretora da Câmara, a eleição das Comissões Permanentes.

§ 3º. Ambas as eleições serão feitas no mesmo dia e horário, uma após a outra, sendo feita cada uma em globo numa única cédula, uma para a composição completa da Mesa Diretora e outra para a composição completa das Comissões Permanentes com os respectivos cargos de cada comissão.

**Art. 13.** O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

**Art. 14.** A Mesa da Câmara compor-se-á do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

§ Único. Terão direito a voto nas decisões de competência da Mesa Diretora, o presidente, o 1º e 2º Secretários.

**Art. 15.** A eleição da Mesa efetuar-se-á com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de convocação, na última sessão ordinária do ano legislativo, sendo a posse, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º. Havendo consenso, a votação poderá ser simbólica, em caso contrário, será feita eleição em globo junto com a eleição das Comissões Permanentes, com votos dados a cada chapa, de forma secreta para todos os cargos da Mesa e Comissões.

§ 2º. Os vereadores deverão apresentar chapas completas e com o aceite respectivo, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos.

§ 3º. A eleição da Mesa da Câmara, no caso do 1º ano Legislativo de cada Legislatura ocorrerá após a posse do prefeito e do vice-prefeito do Município, sendo a posse automática e imediatamente após a proclamação do resultado da eleição.

§ 4º. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

**Art. 16.** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Art. 17.** A eleição para renovação da Mesa e das Comissões Permanentes realizar-se-á na última sessão ordinária do ano em que se findar o mandato da mesa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 01 de janeiro do ano posterior à eleição.

§ Único. Não havendo sessão ordinária ou eleição para renovação que trata o caput, ficam automaticamente convocadas sessões extraordinárias diárias a partir do dia seguinte ao dia em que deveria ter ocorrido a eleição para renovação da mesa, até que a eleição seja realizada.

**Art. 18.** O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

##### Capítulo II - Da Competência da Mesa e de seus Membros Seção I - Das Atribuições da Mesa

**Art. 19.** À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 20.** Compete à Mesa, dentre outras estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes, as seguintes atribuições:

**I** - propor projetos de normas jurídicas nos termos do que dispõe o artigo 61, caput, da Constituição Federal, bem como do disposto na Lei Orgânica Municipal;

**II** - propor e votar projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, antes da realização das eleições municipais.

**III** - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

**a)** concessão de licença do prefeito para afastamento do cargo, por prazo certo ou determinável;

**b)** autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, afastar-se do Município por mais de 15 dias;

**c)** concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

**d)** autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;

**IV** - propor projetos de Resolução ou de Leis dispondo sobre:

**a)** organização da Câmara, seu funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

**b)** concessão de licença aos vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**V** - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão, com autorização do plenário;

**VI** - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

**VII** - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

**VIII** - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

**IX** - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

**X** - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

**XI** - expedir os pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais;

**XII** - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

**XIII** - solicitar ao chefe do Poder Executivo abertura de créditos especiais, fundamentando a necessidade.

**XIV** - propor ao plenário projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**XV** - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 15 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no projeto de lei orçamentária do Município.

**XVI** - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

**XVII** - disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**XVIII** - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

**XIX** - enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

**XX** - designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

**XXI** - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

**XXII** - atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da

Constituição Federal;

**XXIII** - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

**XXIV** - assinar as atas das sessões da Câmara;

**XXV** - expedir atos da mesa para regulamentar suas atividades legislativas e administrativas.

§ 1º. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º. A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro.

§ 3º. A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro.

**Art. 21.** As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

##### Seção II - Das Atribuições do Presidente

**Art. 22.** O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**Art. 23.** Ao presidente da Câmara, dentre outras estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes, as seguintes atribuições e competências, privativamente:

**I** - Quanto às sessões:

**a)** presidir-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

**b)** determinar ou não ao secretário da mesa a leitura da ata e da correspondência;

**c)** determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**d)** declarar a hora destinada a cada parte da sessão, informando, se julgar necessário, o tempo de duração respectivo.

**e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria constante da pauta, informando da retirada de algum item justificando sua razão;

**f)** conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

**g)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

**h)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

**i)** autorizar o vereador a falar da bancada;

**j)** chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

**k)** submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

**l)** decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

**m)** proclamar o resultado de cada votação e declarar a aprovação ou não de cada proposta;

**n)** decidir as questões de ordem e as reclamações;

**o)** anunciar o término das sessões;

**p)** convocar eventual sessão extraordinária da Câmara, informando data, horário e pauta dos trabalhos;

**q)** convocar a Câmara Municipal para trabalhar no período de recesso legislativo, informando data, horário das sessões e matérias que serão discutidas e votadas;

**r)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa para o período seguinte;

**s)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito, vice-prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente para posse nos termos deste regimento interno.

**t)** justificar a ausência ou acatar a justificativa de ausência de Vereador em sessão, para fins de cômputo de presença do Vereador.

**u)** comunicar ao Plenário o protocolo de projeto de legislação, na primeira sessão posterior à data do protocolo.

**v)** organizar as eleições previstas neste Regimento.

**II** - Quanto às atividades legislativas:

**a)** proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais, definindo inclusive quais Comissões Permanentes devem se manifestar sobre os projetos em tramitação;

**b)** deferir, por Requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

**c)** despachar Requerimento;

**d)** determinar o arquivamento ou desarquivamento de

**LEGISLATIVO****RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)**

proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

i) dar ciência aos vereadores e ou ao seu gabinete, na pessoa de qualquer de seus assessores do inteiro teor de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;

j) votar nos seguintes casos:

**1.** na eleição da Mesa;

**2.** quando o seu voto for necessário para completar o quorum de maioria absoluta ou de dois terços exigido para a matéria;

**3.** quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

k) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

**1.** em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

**2.** a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo prefeito;

m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

n) decidir sobre o deferimento dos pedidos de diligências das Comissões do Poder Legislativo.

**III - Quanto à sua Competência Geral:**

a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, indicar servidores do quadro, quando habilitados, para patrocínio dos interesses do Poder Legislativo em Juízo;

c) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

d) declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e Resolução de cassação de mandato de vereador;

f) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

k) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

l) publicar o decreto legislativo sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, e de todos os órgãos da administração direta ou indireta.

m) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

**IV - quanto à Mesa:**

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

**V - quanto às Comissões:**

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes;

h) preencher após decisão do Plenário, por nomeação, as vagas

verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

i) definir quais Comissões Permanentes devem se manifestar sobre os projetos em tramitação;

j) decidir sobre o deferimento dos pedidos de diligências das Comissões do Poder Legislativo.

**VI - Quanto às atividades administrativas:**

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do Processo Legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão de Assuntos Especiais;

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 04 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente as proposições que serão votadas;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico e ou Justificativa feita diretamente em sessão;

j) encaminhar ao prefeito os pedidos de créditos adicionais suplementares referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

**VII - quanto aos serviços da Câmara:**

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e licenças prêmio, podendo por necessidade de serviço determinar a conversão do benefício em pecúnia indenizatória;

b) abonar falta em período integral ou parcial de qualquer servidor do Poder Legislativo, sempre a seu critério, servindo essa norma como fundamento legal;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior, que será encaminhado ao Setor Legislativo pelo Setor de Contabilidade sob protocolo, até 24 horas antes da sessão respectiva;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

f) rubricar ou determinar que Secretário Geral da Câmara rubrique os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

**VIII - quanto às Relações Externas da Câmara:**

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados, designando quem será o presidente dos trabalhos;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, no caso de impedimento legal de todos os funcionários da câmara municipal, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência. Podendo, para as finalidades de defesa, indicar servidor do quadro habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem ônus, e com aceite expresso do mesmo.

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) interpor judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

**IX - quanto à Polícia Interna:**

a) policial o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

**1.** apresente-se convenientemente trajado;

**2.** não porte armas;

**3.** não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

**4.** respeite os vereadores;

**5.** atenda às determinações da Presidência;

**6.** não interpele os vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

h) autorizar a gravação da sessão em vídeo ou rádio.

§ 1º. O Presidente poderá delegar por escrito, competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento, indicando quem deverá exercer a competência.

§ 2º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 05 dias, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º. A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda, pelo vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 4º. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

§ 5º. Caberá ao Presidente da Câmara a realização de todos os atos no âmbito administrativo legislativo, cuja atribuição ou competência não tenha sido delegada a outra pessoa neste Regimento Interno.

**Art. 24.** Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado, salvo com o seu consentimento.

**Art. 25.** Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

**Art. 26.** O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

**Art. 27.** Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

**Subseção única - Da Forma dos Atos do Presidente**

**Art. 28.** Os Atos do presidente observarão a seguinte forma:

**I -** Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;

c) matérias referentes à créditos orçamentários;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outras matérias de competência da Presidência que não estejam enquadradas como Portaria.

**II -** Portaria, nos seguintes casos:

a) readmissão, reaproveitamento, cessão ou transferência, abertura de sindicância e inquérito administrativo, expedição de determinações e tudo mais destinado aos Servidores da Câmara;

b) outros casos determinados em Lei ou Resolução; e,

c) concessão de vantagens funcionais previstas em lei.

**Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente**

**Art. 29.** Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

§ 1º. Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 2º. Compete-lhe, também, outras atribuições e competências, estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes.

**Art. 30.** São atribuições do vice-presidente:

**I -** mandar anotar quando necessário, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

**II -** anotar, em cada documento, a decisão tomada;

**III -** promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo;

**IV -** superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna;

**Art. 31.** São atribuições do primeiro secretário:

**I -** proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

**II -** ler a ata e a matéria do Expediente, quando solicitado pelo presidente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

**III -** determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

**IV -** constatar a presença dos vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificadas ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

**V -** fazer a inscrição dos oradores;

**VI -** Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

**VII -** assinar, com o presidente e o segundo secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

**VIII -** substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.

§ **Único** - Compete-lhe também outras atribuições e competências, estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes.

**Art. 32.** Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Art.33.** São atribuições do segundo secretário:

**I -** assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

**I -** auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

§ **Único** - Compete-lhe também outras atribuições e competências, estabelecidas na LOM, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes.

**Seção V - Da Delegação de Competência**

**Art. 34.** A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º. É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

2º. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

**Seção VI - Das Contas da Mesa**

**Art. 35.** As contas da Mesa compor-se-ão de:

**I -** balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, com cópia distribuída a cada um dos Vereadores e afixação no átrio, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

**II -** balanço geral anual que deverá ser enviado ao prefeito, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

§ **Único.** Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

**Capítulo III - Da Substituição da Mesa**

**Art. 36.** Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

§ **Único.** Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

**Art. 37.** Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

**Art. 38.** Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um secretário.

§ **Único.** A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais que assumirá suas funções legais.

**Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa**

**Seção I - Disposições Preliminares**

**Art. 39.** As funções dos membros da Mesa cessarão:

**I -** pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

**II -** pela renúncia, apresentada por escrito;

**III -** pela destituição;

**IV -** pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

## LEGISLATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)

**Art. 40.** Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição específica para o cargo vago no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato, sendo que neste caso não será necessária apresentação de qualquer chapa completa.

§ 1º. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

§ 2º. Aplicar-se-á ao presente caso as regras referentes a eleição da mesa.

#### Seção II - Da Renúncia da Mesa

**Art. 41.** A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Art. 42.** Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º deste Regimento.

#### Seção III - Da Destituição da Mesa

**Art. 43.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º. Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias, consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

**Art. 44.** O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Da denúncia constarão:

**I** - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;  
**II** - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;  
**III** - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

§ 5º. Quando um dos secretários assumir a Presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

§ 6º. O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º. Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

**Art. 45.** Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º. O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Art. 46.** Findo o prazo de 20 dias, e concluindo pela

procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação pública, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado e dos denunciados para efeitos de quorum.

§ 2º. Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 47.** Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

§ 1º. Cada vereador terá o prazo máximo de 15 minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

**I** - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

**II** - à remessa do processo à CAJ, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução, propondo destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 46.

**Art. 48.** A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 horas, contado da deliberação do Plenário.

#### Título III - Do Plenário

##### Capítulo I - Da Utilização do Plenário

**Art. 49.** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento.

§ 4º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

**Art. 50.** As deliberações do Plenário serão tomadas por:

**I** - maioria simples;

**II** - maioria absoluta;

**III** - maioria qualificada.

§ 1º. A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

**Art. 51.** O Plenário deliberará sobre todas as questões de sua competência colocados em discussão e votação, observados os quorums legais:

§ 1º. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:

**I** - das Leis que possuem tal quorum previsto na constituição federal ou em Lei Orgânica para aprovação;

**II** - da realização de Sessão Secreta;

**III** - da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;

**IV** - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

**V** - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

**VI** - da destituição de componentes da Mesa;

**VII** - do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

**VIII** - da alteração da Lei Orgânica Municipal;

**IX** - da concessão de serviços públicos;

**X** - da outorga de títulos e honrarias;

**XI** - da realização de empréstimos de entidade privada;

**XII** - realização de plebiscito;

**XIII** - outras cuja legislação assim o determine.

§ 2º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

**I** - do Estatuto dos Servidores Municipais;

**II** - do parcelamento e uso do solo;

**IV** - do Regimento Interno da Câmara Municipal

**V** - projetos de codificação;

**VI** - rejeição de veto

**VII** - outras cuja legislação assim o determine.

§ 3º. A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 4º. Será necessário para alteração de projetos o mesmo quorum necessário para aprovação do respectivo projeto.

**Art. 52.** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

**I** - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

**II** - na concessão de título de cidadão honorário;

**III** - veto;

**IV** - outras cuja legislação assim o determine.

**Art. 53.** As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, serão realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo decisão do plenário.

**Art. 54.** Durante as sessões, somente os vereadores, devidamente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do presidente, serão designados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas.

§ 3º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 4º. Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

#### Título IV - Das Comissões

##### Capítulo I - Disposições Preliminares

**Art. 55.** As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão Permanentes ou Temporárias.

**Art. 56.** Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

**Art. 57.** Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

##### Capítulo II - Das Comissões Permanentes

###### Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes

**Art. 58.** As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislação e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Art. 59.** As Comissões Permanentes serão votadas e constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, conjuntamente com a eleição desta, momento em que serão escolhidos os respectivos Presidentes, vice Presidentes e Membros.

**Art. 60.** Cada Comissão Permanente será composta por três vereadores eleitos por voto direto para cada um dos cargos que integram a respectiva comissão por escrutínio secreto, junto com a eleição da mesa, para mandato de dois anos, votando cada vereador em três nomes para compor cada comissão.

§ 1º. A eleição ocorrerá junto da realização do pleito relativo à Mesa da Câmara.

§ 2º. Não poderão participar das comissões permanentes o presidente, o 1º e 2º secretários.

§ 3º. Havendo aprovação da maioria qualificada, inclusive sobre o Presidente, Vice Presidente e Membro, através de requerimento assinado, dispensar-se-á a eleição, devendo o comunicado ser lido e em seguida, homologado pelo presidente.

§ 4º. Cada vereador deverá participar de duas Comissões Permanentes.

###### Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes

**Art. 61.** As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

**I** - Comissão de Análise Jurídica - CAJ;

**II** - Comissão de Orçamento e Finanças - COF;

**III** - Comissão de Obras, Meio Ambiente, Turismo e Serviços - COMATUS; e,

**IV** - Comissão de Cultura, Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes - CESASE.

**Art. 62.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

**a)** parecer;

**b)** substitutivos ou emendas;

**c)** relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

**II** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público, colocadas à sua apreciação;

**III** - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

**IV** - submeter ao plenário pedido para realização de audiências públicas;

**V** - submeter ao plenário pedido para convocação de secretários municipais e dos responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

**VI** - manifestar-se sobre petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas, desde que encaminhados pelo Presidente da Câmara;

**VII** - submeter ao plenário pedido para o prefeito sobre informações sobre assuntos referentes à Administração;

**VIII** - acompanhar, junto ao Executivo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

**IX** - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

**X** - submeter ao plenário pedido de informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

**XI** - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**XII** - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários para instruir a emissão de parecer.

§ 1º. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado.

§ 2º. A CAJ manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade, inclusive sobre os aspectos jurídicos das propostas, emendas, sub-emendas e substitutivos, e terá também competência para definir a redação final dos projetos aprovados, quando solicitado pela Presidência, e mais:

**a)** manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, bem como pelas respectivas emendas, sub-emendas e ou substitutivos ressalvada a proposta orçamentária;

**b)** desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;

**c)** manifestar-se sobre os procedimentos das proposições para nortear discussão e votação das mesmas;

**d)** apresentar análise jurídica sobre temas, assuntos, petições e outras quando solicitado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. A COF manifestar-se-á sobre os aspectos financeiros, econômicos, e orçamentários.

**a)** examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

**b)** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

**c)** receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

**d)** elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

**e)** opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal, examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares

**f)** examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do prefeito;

**g)** examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, do presidente da Câmara e dos secretários municipais;

**h)** examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 4º - A COMASTUS manifestar-se-á sobre os projetos referentes a obras e serviços públicos, meio ambiente, turismo,

§ 5º - A CESASE manifestar-se-á sobre as questões de cunho educacional e cultural, sobre propostas que abranjam a área

**LEGISLATIVO****RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)**

esportiva, e matérias atinentes à saúde e assistência social.  
**Art. 63.** As Comissões Permanente poderá apresentar pareceres de duas formas:

**a)** Preliminar quando solicitar diligência;  
**b)** Definitivo quando manifestar-se sobre a questão de mérito, isolada ou conjuntamente, de forma conclusiva e ou definitiva.  
**§ Único** - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o parecer definitivo da CAJ será elaborado após as diligências solicitadas ou após o parecer das outras comissões permanentes.

**Art. 64.** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

**Seção III****Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes**

**Art. 65.** Ao presidente da Comissão Permanente compete:  
**I** – Designar ou avocar para si, projetos de legislação e ou seus apêndices sobre os quais a respectiva comissão deva exarar parecer.

**II** - Convocar reuniões da Comissão quando entender necessário, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo estes dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

**III** - Convocar audiências públicas, com autorização do plenário;

**IV** - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;  
**V** - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 05 dias;

**VI** - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

**VII** - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

**VIII** - Resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

**IX** - Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário

**§ Único** - A falta de convocação de reunião de comissão permanente, para elaboração de parecer sobre projetos de legislação ou de qualquer outro documento de sua competência, fica suprida com a assinatura de seus membros no respectivo documento, ou pela concessão de prazo para integrante da comissão oferecer parecer em separado ou documento em sentido diferente daquele suscrito por outro(s) integrante(s) da comissão.

**Art. 66.** O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

**Art. 67.** Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

**Art. 68.** Quando as Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da CJF.

**Art. 69.** Ao vice-presidente compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**§ Único** - O Vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do presidente.

**Art. 70.** Ao Secretário da Comissão Permanente compete proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão quando solicitado e providenciar a publicação dos extratos das atas e de outras atividades da Comissão, na Imprensa Oficial, quando for o caso.

**Art. 71.** Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, assumirá o vice-presidente até o término da sessão legislativa.

**Seção IV - Das Reuniões**

**Art. 72.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que convocadas regularmente pelo seu Presidente.

**Art. 73.** As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas e realizadas na sede da Câmara, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**§ Único** - Salvo deliberação em contrário da maioria da comissão as reuniões serão secretas ao público.

**Art. 74.** Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

**Art. 75.** Das reuniões das Comissões poderão ser lavradas atas, desde que deliberado pela maioria dos membros da respectiva comissão com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

**Seção V - Dos Trabalhos**

**Art. 76.** As Comissões somente decidirão ou deliberarão com a maioria da assinaturas ou presença de seus membros.

**Art. 77.** Os projetos de legislação, após o término do prazo para as emendas, será encaminhado ao Presidente da Câmara que definirá quais as comissões permanentes, e em que ordem de manifestação, que devam se manifestar sobre a proposta.

**§ 1º** - A CAJ emitirá parecer sobre todos os projetos em tramitação, observado o disposto neste regimento quanto ao projeto da Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** - A CAJ somente emitirá parecer após a emissão dos pareceres das demais comissões permanentes.

**Art. 78.** Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada membro da comissão terá o prazo de 05 dias, prorrogáveis pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

**§ 1º.** O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo for entregue ao membro da comissão.

**§ 2º.** O presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 05 dias, designará o relator do projeto ou avocará projeto para dar parecer.

**Art.79.** Findo o prazo para apresentação de parecer e inexistindo parecer o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara para:

**a)** solicitar alguma diligência; e,  
**b)** pautar o projeto sem parecer.

**Art. 80.** A Comissão Permanente poderá solicitar ao Presidente da Câmara as diligências que entender necessárias para instrução do parecer do projeto de legislação.

**§ 1º.** O pedido de diligências, que deverá ser autorizado ou não pelo Presidente da Câmara, interrompe os prazos para emissão de parecer.

**§ 2º.** Após o cumprimento da(s) diligência(s), começa a fluir o prazo para apresentação de parecer, sendo que poderá ser solicitado prorrogação de prazo para apresentação de parecer, que será decidida pelo Presidente da Câmara.

**§ 3º.** No caso de audiência pública o prazo para elaboração do parecer somente voltará a fluir a partir da data da juntada no projeto da ata da audiência pública realizada.

**Art. 81.** O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

**Art. 82.** Quando um projeto for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo que o último parecer definitivo será o da CAJ.

**Art. 83.** Mediante comum acordo de seus presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Art. 84.** A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

**Art. 85.** As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido neste Regimento Interno ou em lei, ou, ainda, nas exceções aqui previstas.

**§ Único** - Caberá ao Presidente equacionar as questões necessárias para o andamento processual dos projetos de legislação face lacuna ou contradição eventual neste Regimento.

**Seção VI - Dos Pareceres**

**Art. 86.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo de autoria do relator e suscrito ou não pelos demais membros da comissão.

**§ 1º.** Parecer em separado é a manifestação do(s) membro(s) da comissão permanente que não concordando com o parecer do relator apresenta outra manifestação.

**§ 2º.** Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e poderá ser:

**I** – Preliminar, com pedido de diligência;

**II** – Definitivo, onde constará:

**a)** exposição da matéria em exame;  
**b)** conclusões do relator observada a competência da comissão respectiva;

**c)** sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria;

**d)** a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor;

**e)** o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;  
**f)** antecipação de voto dos membros da comissão sobre o projeto original, emendas e ou substitutivos.

**Art. 87.** Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante sua assinatura.

**Art. 88.** O parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, será feito em plenário, iniciando-se pelo Presidente da comissão, pelo Vice-Presidente e depois pelo Membro, que declararão “pela tramitação” ou “pela não tramitação”.

**§ Único** – O parecer Verbal será efetuado exclusivamente pela

CJF.

**Art. 89.** Concluído o parecer da CAJ pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

**§ Único.** Aprovado o parecer da CAJ que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o projeto será pautado para votação.

**Art. 90.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Art. 91** – Terá preferência de votação o parecer que tiver o maior número de assinaturas.

**§ 1º.** Na preferência de votação será lido e votado apenas o parecer com maior número de assinaturas, que sendo aprovado implicará na rejeição do outro parecer.

**§ 2º.** Por decisão do plenário poderão ser lidos ambos os pareceres.

**§ 3º.** A rejeição do parecer com preferência acarretará na aprovação automática do parecer em separado.

**Art. 92** – Ao parecer preliminar que solicitar diligências será dado o devido cumprimento, após deliberação do Presidente da Câmara.

**§ 1º.** Os membros da comissão que solicitarem as diligências poderão a qualquer tempo, por escrito, desistir das diligências solicitadas e apresentar parecer definitivo.

**§ 2º.** O parecer preliminar que solicitar audiência pública deverá ser aprovado pelo plenário

**Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes**

**Art. 93.** As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

**I** - a renúncia;

**II** - a destituição;

**III** - a perda do mandato do vereador.

**§ 1º** - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara, que dará ciência aos demais vereadores.  
**§ 2º** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não cumpram sua obrigação nos prazos legais.

**§ 3º** - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

**§ 4º** - O presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação suscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

**§ 5º** - O presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, permanecerá na mesma comissão como membro.

**Art. 94.** O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

**Art. 95.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Plenário da Câmara a designação do substituto.

**§ Único** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

**Capítulo III – Das Comissões Temporárias****Seção I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 96.** Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 97.** As Comissões Temporárias poderão ser:

**I** - Comissões de Assuntos Especiais;

**II** - Comissões de Representação;

**III** - Comissões Processantes;

**IV** - Comissões Especiais de Inquérito.

**Seção II - Das Comissões de Assuntos Especiais**

**Art. 98.** As Comissões de Assuntos Especiais – CAE, são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

**§ 1º** - A CAE será apresentada, mediante requerimento suscrito por, no mínimo, dois vereadores, e aprovado por maioria simples pelo plenário, sendo instaurada mediante portaria.

**§ 2º** - Não poderão existir mais de três CAE no mesmo período, na Câmara Municipal, sendo que aprovada uma nova CAE, ocorrendo a hipótese prevista nesta parágrafo, a CAE ficará em suspenso e somente será instaurada regularmente após o encerramento de outra(s) CAE.

**§ 3º** - O requerimento propondo a constituição da CAE deverá

indicar a sua finalidade.

**§ 4º** - Cada CAE será composta por, no mínimo, dois vereadores, sendo o autor do requerimento o presidente da Comissão.

**§ 5º** - A formação da CAE deverá promover, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

**§ 6º** - Caberá ao Presidente da Câmara:

**a)** indicar os demais membros;

**b)** fixar, aumentar e prorrogar prazos;

**c)** aumentar o número de participantes.

**d)** autorizar gastos visando a consecução dos objetivos da CAE;

**e)** conceder adiantamento ao Presidente da CAE para realização de pequenas despesas.

**§ 7º** - O responsável pelo adiantamento deverá prestar contas nos termos da legislação vigente.

**§ 8º.** Os trabalhos da CAE têm prazo de 60 dias, prorrogados uma única vez, através de pedido de seu presidente, por mais 30 dias.

**§ 9º.** Encerrado o prazo legal, inexistente relatório final da CAE, extingue-se de pleno direito a Comissão, ficando seus membros impossibilitados de requererem a abertura de outra CAE com o mesmo objeto na mesma sessão legislativa.

**Art. 99.** Concluídos seus trabalhos, a CAE elaborará relatório final sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura e discussão em Plenário, que se aprovado por maioria simples.

**§ Único** – O Presidente da Câmara deverá pautar o relatório final da CAE no prazo máximo de três sessões.

**Seção III - Das Comissões de Representação**

**Art. 100.** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter político, social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

**§ 1º** - As Comissões de Representação serão constituídas mediante requerimento suscrito por, no mínimo, dois vereadores, observando-se maioria simples para aprovação, devendo o ato constitutivo conter:

**I** - a finalidade;

**II** - o número de membros;

**III** – estimativa de custos;

**IV** - o prazo de duração e o evento onde ocorrerá a representação.

**§ 2º** - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

**§ 3º** - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro signatário do requerimento que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

**§ 4º** - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

**§ 5º** - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

**§ 6º** - O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado:

**a)** pagamento pela Câmara de despesas prévias, estimáveis e previsíveis; e, ou;

**b)** através do regime de diárias, regulamentado através de ato da Mesa.

**Seção IV - Das Comissões Processantes**

**Art. 101** - As Comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

**I** - apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

**II** - destituição dos membros da Mesa, nos termos regimentais.

**Art. 102.** Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento pertinente à matéria, bem como nas normas constitucionais e legais vigentes.

**Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito**

**Art. 103.** As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

**Art. 104.** As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento suscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**§ Único** - O requerimento de constituição deverá conter:

**I** - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados, sendo vedados fatos genéricos e vagos;

**II** - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

**III** - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)

**Art. 105.** Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio, excluído os impedidos, da forma seguinte:

§ 1º. Será sorteado para compor a Comissão um Vereador de cada um dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal de Bertioiga, sendo que escolhido um Vereador, o outro Vereador do mesmo partido, em caso de bancada partidária, ficam automaticamente excluídos os demais Vereadores do mesmo partido para compor a Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º. Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.

§ 3º. Não poderão servir como testemunhas os Vereadores que façam parte da Comissão Especial de Inquérito.

§ 4º. O Vereador sorteado poderá declinar da indicação por motivos de foro íntimo, no momento do sorteio.

**Art. 106.** Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

**Art. 107.** Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ Único - A Comissão reunirá-se na sede da Câmara, e poderá realizar suas diligências em qualquer local.

**Art. 108.** As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 109.** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 110.** Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

**I** - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**III** - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ Único - É de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Art. 111.** No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

**I** - determinar as diligências que reputarem necessárias;

**II** - requerer a convocação de secretário municipal;

**III** - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IV** - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

**Art. 112.** O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 113.** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 114.** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado em Plenário por maioria simples.

**Art. 115.** A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

**I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

**II** - a exposição e análise das provas colhidas;

**III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

**IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes

**V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Art. 116.** Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Art. 117.** Elaborado e assinado o relatório final, será

protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido e submetido à aprovação do Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

**Art. 118.** A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito a todos os vereadores, antes da leitura em plenário.

**Título V - Das Sessões Legislativas**

**Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias**

**Seção I - Disposições Preliminares**

**Art. 119.** A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 120.** Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre :

**I** - 01 de janeiro a 31 de janeiro de cada ano;

**II** - 01 de julho a 31 de julho de cada ano; e,

**III** - 15 de dezembro a 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 121.** As sessões da Câmara serão:

**I** - solenes;

**II** - ordinárias;

**III** - extraordinárias;

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

**Art. 122.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 123.** As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e as deliberações observarão tal quorum, salvo se a matéria discutida exigir maioria qualificada.

**Art. 124.** Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ Único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 05 minutos do término da verificação anterior.

**Art. 125.** Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, em nome da lei, havendo número legal iniciamos os nossos trabalhos".

§ 1º. O Presidente ou Vereador que no horário regimental ou da sessão extraordinária estiver presidindo os trabalhos e verificar que não existe quorum para abertura dos trabalhos, informará os presentes da forma seguinte, que constará em ata:

"Constatado o horário designado para o presente o início desta sessão, e uma vez que não existe o quorum necessário para abertura dos trabalhos, declaro que serão aguardados mais dez minutos para a chegada do número de vereadores necessários para abertura dos trabalhos."

§ 2º. Chegando o número de Vereadores necessários para abertura dos trabalhos, esses serão abertos pelo Presidente da Câmara ou o substituto legal, ainda que não tenham se passado os minutos citados no parágrafo anterior.

§ 3º. Persistindo a falta de quorum para abertura da sessão o Presidente ou Vereador que fez a constatação prevista no parágrafo primeiro deste artigo, informará aos presentes da forma seguinte, que constará em ata: "Uma vez que no horário previsto para realização desta sessão não foi atingido o quorum necessário para abertura dos trabalhos, ainda que estendidos por dez minutos o inícios dos mesmos, declaro a inoportunidade da presente sessão por falta de quorum, para fins legais e de registro."

**Art. 126.** Durante as sessões somente os vereadores e os servidores designados para auxiliarem os trabalhos poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

**Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões**

**Art. 127.** As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 128.** A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou determinável, ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

**Art. 129.** Nenhuma sessão poderá estender-se além de 08 horas do horário em que foi aberta.

**Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

**Art. 130.** A sessão poderá ser suspensa;

**I** - para a preservação da ordem;

**II** - para permitir, quando for o caso, que Comissão Permanente possa apresentar parecer verbal ou escrito;

**III** - para receber visitas ilustres;

**IV** - por decisão do Presidente.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 30 minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

**Art. 131.** A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

**I** - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos,

**II** - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos por decisão do Presidente da Câmara;

**III** - por tumulto grave;

**IV** - por esgotamento da pauta dos trabalhos do dia.

**Seção IV - Da Publicidade das Sessões**

**Art. 132.** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - O Jornal oficial da Câmara é o Boletim Oficial do Município ou o Diário Oficial do Estado, ou aquele que o tiver substituído.

§ 2º - Os atos administrativos da Câmara poderão ser publicadas no BOM ou afixadas em local próprio na sede da Câmara, quando a legislação de outro modo não dispuser.

**Art. 133.** As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissoras de rádio e ou televisão.

**Seção V - Das Atas das Sessões**

**Art. 134.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos.

§ 1º - A ata, que será o registro integral de todos os acontecimentos verificados, será confeccionada em duas vias, sendo uma arquivada e a outra encaminhada ao Poder Executivo.

§ 2º - Antes de sua aprovação, a ata ficará à disposição de qualquer vereador para consultas, bem como as respectivas fitas de gravação, pelo período de duas sessões ordinárias;

§ 3º - A fita com a gravação de cada sessão será inutilizada, após a aprovação da Ata em Plenário;

§ 4º - Não constará da ata a palavra do vereador que não tiver autorização do Presidente para falar;

§ 5º - Qualquer vereador poderá requerer por escrito, ao presidente, o fornecimento de cópia de qualquer ata;

§ 6º - Ao presidente é ressalvado o direito de censura dos atos, podendo retirar de expressões tidas como anti-parlamentares e anti-regimentais.

§ 7º - O 'quorum' de aprovação da ata é o de maioria simples;

§ 8º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação, a ser feito antes da aprovação da ata.

§ 9º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial, a ser feito antes da aprovação da ata.

§ 10º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata o Presidente designará comissão de servidores para apresentar relatório sobre a questão, sendo que o Plenário deliberará a respeito após a leitura do relatório;

§ 11 - Aceita a impugnação ou retificação, lavrar-se-á nova ata, que será colocada à disposição e após será votada e aprovada;

§ 12 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente e secretários.

**Seção VI - Das Sessões Ordinárias**

**Art. 135.** As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras às dezenove horas, tendo a duração regimental.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização poderá ocorrer, a critério do Presidente no primeiro dia útil seguinte, dando ciência aos Vereadores na Sessão que anteceder o evento.

§ 2º - A sessão ordinária será dividida nas partes seguintes:

**I** - Expediente da Mesa, com duração de até trinta minutos, subdividindo-se em:

a) leitura do expediente da Mesa, comunicação da presidência ou Mesa e Relatório das Comissões de Assuntos Especiais;

b) comunicação de projetos de legislação que deram entrada no protocolo;

c) comunicação oficial.

d) leitura, discussão e votação de moções.

**II** - Expediente dos Vereadores, com duração de até cento e vinte minutos, para apresentação, discussão e votação de requerimentos e indicações e para explicações de caráter pessoal;

**III** - Ordem do Dia, com duração de até duas horas e visará a apreciação das matérias em pauta, que obedecerão, estando todas conclusas, a seguinte ordem de preferência:

a) matérias em 2º Discussão;

b) matéria com prazo de tramitação encerrado;

c) Processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas;

d) Matéria em 1ª discussão;

e) vetos;

f) Matéria em discussão única;

g) Outras.

§ 3º - Esgotada a pauta da Ordem do Dia antes do tempo previsto para a sua duração, o presidente encerrará a sessão.

§ 4º - No Expediente, o presidente dará a palavra aos oradores que a solicitarem para a apresentação de seus trabalhos, na ordem de sua inscrição;

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, findo o tempo relativo ao expediente dos vereadores, o vereador que estiver apresentando seus trabalhos terá na sessão seguinte, devolvido o tempo restante, podendo o Presidente prorrogar o expediente dos Vereadores para o tempo necessário de conclusão dos trabalhos ;

§ 6º - Toda proposição que dependa de aprovação prévia do Plenário, deverá ser apresentada pelo próprio autor que, devidamente inscrito, poderá encaminhar o trabalho à Mesa para a leitura ou fazê-lo diretamente da tribuna.

§ 7º - A pauta da ordem do dia deverá ser organizada 24 horas antes da sessão, sendo afixada no átrio para conhecimento de todos;

§ 8º - A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias dos pareceres referente aos projetos que estão incluídos na Ordem do Dia correspondente, até 24 horas antes do início da sessão;

§ 9º - Não havendo ninguém no gabinete do Vereador para recebimento dos documentos citados no parágrafo anterior, será certificado pelo servidor tal fato e comunicado em sessão pelo Presidente ao Vereador que não recebeu os documentos.

**Art. 136.** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 24 horas do início da Sessão, ressalvados os seguintes casos aprovados pelo Plenário:

a) projetos com urgência especial;

b) projetos que visem aumento de vencimento de servidor;

c) projetos de lei que visem a celebração de convênio.

**Art. 137.** O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

§ Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 138.** As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

**I** - preferência para votação;

**II** - adiamento;

**III** - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário;

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto;

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

**Art. 139.** O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ Único - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

**Art. 140.** - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

**I** - por solicitação de seu autor, antes de iniciada a primeira votação;

**II** - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, quando o projeto já estiver sido votado em primeira discussão.

**III** - os pedidos de retirada de tramitação de projetos cuja autoria seja do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara ou de Comissão Permanente, ainda que votados em primeira discussão, independentemente de autorização do plenário.

§ único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

**Art. 141.** As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

## LEGISLATIVO

## RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados

§ 4º - As sessões extraordinárias fora do período do recesso não serão remuneradas.

**Art. 142** - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

**Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Art. 143** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por seu presidente, pelo prefeito, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 48 horas, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada pelo presidente, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido a mesma data e horário em que se realizam as sessões ordinárias.

§ 5º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 6º - Apenas por deliberação unânime dos membros da Câmara, em sessão, poderá ser incluído outro projeto na pauta.

**Seção IX - Das Sessões Secretas**

**Art. 144** - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º - A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

§ 7º - Nas sessões secretas observar-se-á o disposto para as sessões ordinárias e extraordinárias, sendo que a pauta da sessão será aprovada pelo plenário no mesmo dia em que ocorrer a decisão para ocorrência da sessão secreta.

**Seção X - Das Sessões Solenes**

**Art. 145** - As sessões solenes ocorrerão face a legislação vigente, e serão convocadas pelo presidente ou decorrerão por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, em virtude de solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente nem Ordem do Dia nas sessões solenes e não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

**Título VI - Das Proposições****Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 146** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, sendo que cada uma varia de acordo com a sua

estrutura legal, finalidade e tramitação.

**Art. 147** - As proposições se dividem da forma seguinte:

**I** - Legislativas, subdividas em:

- propostas de Emendas à Lei Orgânica;
- projetos de Lei Complementar;
- projetos de Lei;
- projetos de Decreto Legislativo;
- projetos de Resolução;
- vetos.

**II** - Fiscalizadoras, subdividas em:

- Requerimentos;
  - Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
  - Denúncia escrita com pedido de cassação de agente político municipal;
  - Relatório de Comissão Temporária que tenha na sua conclusão pedido de abertura de Comissão Especial de Inquérito;
- III** - Administrativas, subdividas em:
- Questões de Ordem;
  - Licença de Prefeito e Vereador;
  - Indicações;
  - Moções;
  - Relatórios de Comissões Temporárias que não se enquadrem na hipótese prevista na letra D do inciso anterior deste artigo.

**IV** - Organizacionais, subdividas em:

- Substitutivos;
- Emendas e subemendas;
- Pareceres sobre as proposições legislativas.

**Seção I - Da Apresentação das Proposições**

**Art. 148** - As proposições poderão ser iniciadas:

- Por qualquer Vereador ou grupo de Vereadores, conforme o caso, em sessão ordinária ou extraordinária, ou no protocolo geral;
- Pelo Prefeito no protocolo geral ou despachada diretamente com o Presidente da Câmara;
- Por qualquer cidadão perante o protocolo geral ou despachada diretamente com o Presidente da Câmara;
- Pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou órgão equivalente, perante o protocolo geral.

**Seção II - Do Recebimento das Proposições**

**Art. 149** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- que seja anti-regimental;
- que seja de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste regimento;
- que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada, ou cuja autoria seja de mais de um vereador estando um subscritor presente;
- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- que, constando como Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- que, contendo matéria de indicação, seja apresentada como requerimento.

§ **Único** - As proposições fiscalizadoras que não possuam a qualificação completa e endereço do subscritor serão arquivadas sumariamente pelo Presidente.

**Art. 150** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**Seção III - Da Retirada das Proposições**

**Art. 151** - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado pelo único subscritor, ou em caso de mais de um subscritor, por metade mais um dos subscritores;
- quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento de único signatário ou da maioria deles;
- quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- quando de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria, ou antes da deliberação do agente competente.

§ 2º - Se a discussão da matéria já estiver iniciada na sessão,

cabará ao Plenário a autorização para retirada.

§ 3º - A proposição legislativa retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º - Os projetos de autoria do Prefeito pode ser retirado até antes de ultimada a votação, sem deliberação do Plenário.

**Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento**

**Art. 152** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições legislativas e as fiscalizadoras, que não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, salvo processo referente ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e ou de autoria do Ministério Público e Poder Judiciário.

**Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições**

**Art. 153** - As proposições legislativas serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

**I** - urgência especial;

**I** - urgência;

**III** - ordinária

**Art. 154** - A urgência especial, que objetiva evitar grave prejuízo ou perda da oportunidade da proposta, é a dispensa de exigências regimentais, salvo a:

a) distribuição de cópias da proposta inicial;

b) parecer verbal da CAJ;

c) quorum respectivo para aprovação.

§ **Único**. Para a concessão do regime de tramitação de urgência especial serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

**I** - a concessão de urgência especial dependerá de pedido do Prefeito Municipal, ou de pedido de no mínimo um terço dos Vereadores, referendado pela maioria qualificada da Câmara Municipal.

**II** - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

**Art. 155** - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente determinará que a CAJ emita parecer verbal, sobre o projeto inicial bem como sobre eventuais emendas ou substitutivos eventualmente existentes ou que sejam apresentados após a aprovação da urgência especial.

§ **Único** - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer verbal, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 156** - O regime de urgência, que poderá ser solicitado pelo Prefeito Municipal implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 dias para apreciação.

§ 1º - Os prazos dos projetos submetidos ao regime de urgência serão iguais às metades dos prazos normais das proposições legislativas que seguirem o rito ordinário.

§ 2º - Os prazos que cortados pela metade, resultarem em frações de dias, serão considerados como dias completos.

§ 3º - Findo o prazo, não sendo expedidos os pareceres, o processo será enviado ao Presidente da Câmara para deliberação, sobre a pautação ou não da proposta ou determinação de diligência, observando-se sempre, os princípios norteadores deste regimento interno.

**Art. 157** - As proposições fiscalizadoras, administrativas e organizacionais observarão, quanto a sua tramitação o disposto neste Regimento Interno.

**Capítulo II - Dos Projetos****Seção I - Disposições Preliminares**

**Art. 158** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

**I** - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

**II** - projetos de lei complementar;

**III** - projetos de Lei;

**IV** - projetos de Decretos Legislativos;

**V** - projetos de Resolução.

§ **Único**. São requisitos para apresentação de projetos:

**I** - ementa de seu conteúdo;

**II** - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

**III** - divisão de artigos numerados, claros e concisos;

**IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;

**V** - assinatura do autor;

**VI** - justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

**VII** - observância das disposições deste Regimento.

**Seção II - Da proposta de Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 159** - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Art. 160** - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

**I** - apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,

pelo prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

**II** - não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

**Art. 161** - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação, e será declarada aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara em ambas as votações.

§ 1º. A proposta de Emenda à Lei Orgânica somente entrará em votação no plenário caso exista quorum de maioria qualificada presentes na respectiva sessão.

§ 2º. Não havendo quorum no momento da votação o projeto fica automaticamente retirado de pauta, e pautado para a sessão seguinte, independentemente de convocação, repetindo-se esse procedimento até que se ultime a votação.

§ 3º. Caso a proposta de emenda à LOM não obtenha a o quorum de votação necessária para sua aprovação, ainda que tenha sido aprovada pela maioria dos presentes, caberá ao Presidente da sessão declarar que o projeto não foi aprovado por não atingir o quorum necessário.

§ 4º. Se a proposta for rejeitada pelos presentes será assim declarada.

**Seção III - Dos Projetos de Lei**

**Art. 162** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

§ **Único**. A iniciativa dos projetos de Lei será:

**I** - do vereador;

**II** - da Mesa da Câmara;

**III** - das Comissões Permanentes;

**IV** - do prefeito;

**V** - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

**Art. 163** - É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

**II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

**III** - regime jurídico dos servidores municipais;

**IV** - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais, neste caso excetuando-se os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo municipal.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - Não serão permitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que não seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

**Art. 164** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ **Único**. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto o parecer contrário deverá ser aprovado pelo Plenário.

**Art. 165** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo**

**Art. 166** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito, aprovada em discussão única, por maioria simples e promulgada pelo presidente.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

**I** - concessão de licença ao prefeito e ou vereador;

**II** - cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito e vereador;

**III** - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

**IV** - outras, previstas em lei.

**Seção V - Dos Projetos de Resolução**

**Art. 167** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa sobre a qual a Câmara deva pronunciar-se para produzir efeitos internos, sem a sanção do prefeito, aprovada em discussão única, por maioria simples e promulgada pelo presidente.

§ **único** - constitui matéria de projeto de Resolução:

**I** - destituição de membros da Mesa Diretora ;

## LEGISLATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - demais atos de economia interna da Câmara.

#### Capítulo III - Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

**Art. 168** – O prazo para apresentação de emendas, subemendas e substitutos pelos Vereadores é de 10 dias úteis, contados a partir da data de recebimento da cópia do projeto, findo esse prazo a proposição legislativa será encaminhada às comissões permanentes nos termos deste regimento.

§ 1º. O prazo para apresentação de emendas, subemendas e substitutos pelas Comissões Permanentes se encerra na mesma data em que se encerra o prazo para apresentação do respectivo parecer.

§ 2º. O Prefeito Municipal pode propor alteração de uma proposição legislativa de sua autoria a qualquer tempo antes da primeira discussão, sendo que neste caso após apresentação da alteração, cópia da alteração será distribuída aos Vereadores, que poderão no prazo de 04 dias úteis propor emendas exclusivamente sobre o texto alterado.

§ 3º. Após iniciada a primeira discussão o Prefeito Municipal não poderá propor qualquer alteração nos seus projetos.

**Art. 169** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º - Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

§ 6º - O parecer que encampar um substitutivo quando aprovado aprovará o texto substitutivo, que será lido e votado no lugar do texto original, caso rejeitado, o parecer fica rejeitado e o texto original será lido e votado.

**Art. 170** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

**I** - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**II** - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**III** - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**IV** - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas, após o parecer serão:

**a)** englobadas pelo parecer, e estarão automaticamente aprovadas com a aprovação do respectivo parecer, caso o parecer seja rejeitado as emendas estarão rejeitadas;

**b)** serão votadas se receberem condição de tramitação sendo discutidas e votadas pelo Plenário e, se aprovadas serão encaixadas no lugar do texto original respectivo; e ou,

**c)** rejeitadas se tiverem negativa de tramitação por vício de legalidade ou inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente à CAJ tal análise.

**Art. 171** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

**Art. 172** - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e, nos projetos de competência da Mesa da Câmara Municipal.

**Art. 173**. Somente serão aceitas emendas após a 1ª Discussão quando inscritas por no mínimo 1/3 dos Vereadores.

§ **Único** - Face à matéria constante da emenda apresentada, caberá ao Presidente da Câmara definir quais comissões que devam exarar parecer sobre a emenda, sendo que em qualquer caso caberá a CAJ dar último parecer verbal sobre a legalidade e constitucionalidade.

#### Capítulo IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados

**Art. 174** - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Permanente e Temporárias e do Tribunal de Contas,

nos seguintes casos:

**I** - das Comissões Temporárias:

**a)** no processo de destituição de membro da Mesa;

**b)** no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores;

**c)** nos processos em que forem apontadas soluções e ou sugestões de problemas municipais.

**II** - das Comissões Permanentes:

**a)** das proposituras em tramitação.

**III** - do Tribunal de Contas:

**a)** sobre as contas do prefeito.

§ 1º - Os pareceres das Comissões Temporárias serão discutidos e votados no Expediente dos Vereadores.

§ 2º - Os pareceres das Comissões Permanentes serão votados durante a ordem do dia, no momento em que se iniciar a primeira discussão do respectivo projeto;

§ 3º - O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será discutido e votado nos termos deste regimento interno.

#### Capítulo V - Dos Requerimentos

**Art. 175** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ **Único** . Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

**I** - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

**II** - constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara, observado o disposto neste Regimento Interno.

**Art. 176** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou a desistência dela;

**II** - permissão para falar sentado;

**III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;

**V** - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

**VI** - a palavra, para declaração de voto.

**VII** - verificação nominal de votação;

**VIII** - verificação de presença.

**IX** - dispensa de leitura de determinada proposição legislativa ou leitura feita de forma diferente deste regimento interno;

§ **Único** - Poderá o Presidente a seu critério, abdicar de sua competência, e consultar o Plenário sobre questão de sua competência.

**Art. 177** - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

**I** - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

**II** - inserção de documento em ata;

**III** - desarquivamento de projetos nos termos regimentais;

**IV** - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

**V** - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

**VI** - juntada ou desentranhamento de documentos;

**VIII** - requerimento de reconstituição de processos.

**IX** - Pedido de Urgência Especial.

**Art. 178** - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

**I** - retificação da ata;

**II** - invalidação da ata, quando impugnada;

**IV** - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

**V** - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

**VI** - encerramento da discussão de matéria

**VII** - Reabertura de discussão;

**VIII** - Destaque de matéria para votação;

**IX** - Votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

**X** - Prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

**XI** - vista de processos;

**XII** - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

**Art. 179**. Serão decididos pelo Plenário e formulados por escrito os requerimentos que solicitem:

**I** - convocação de sessão secreta;

**II** - convocação de sessão solene;

**III** - constituição de precedentes;

**IV** - informações ao prefeito sobre determinado assunto, relativo à Administração Municipal;

**V** - convocação de secretário municipal;

**VI** - licença de vereador;

**VII** - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

**Art. 180**. Será decidido pelo Presidente e formulados por escrito

requerimento que solicite prorrogação de prazo para a Comissão Temporária concluir seus trabalhos.

**Art. 181** – Caberá ao Presidente da Câmara fixar prazo para atendimento das solicitações aprovadas em plenário.

**Art. 182** - Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

#### Capítulo VI - Das Indicações

**Art. 183** - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário.

§ **1º** - O encaminhamento da indicação somente será feito após a aprovação em Plenário.

#### Capítulo VII - Das Moções

**Art. 184** – Moção é a manifestação oficial da Câmara sobre determinado assunto, nas mais variadas esferas da vida pública e comum.

§ **1º** - As moções podem ser endereçadas à pessoas físicas e ou jurídicas, sendo que neste último caso, deverá mencionar a quem deverá ser encaminhada a moção.

§ **2º** - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da Mesa.

#### Título VII - Do Processo Legislativo

##### Capítulo I – Disposições Preliminares

**Art. 185** - Toda proposição legislativa recebida será numerada e datada, sendo distribuída cópia aos Gabinetes dos Vereadores, momento a partir do qual se iniciará o prazo regimental para apresentação de emendas.

**Art. 186** – Será observado no que tange às proposições legislativas os prazos previstos neste Regimento, observando-se:

**I** – distribuição de cópia aos Gabinetes dos Vereadores;

**II** – prazo para apresentação de emendas;

**III** – prazo para manifestação da(s) comissões permanentes;

**IV** – prazo para emissão de parecer preliminar ou final;

**V** – prazo para emissão de eventual parecer contrário.

**VI** – prazo para pautação das proposições legislativas.

§ **1º** - Feita a distribuição e existindo proposição legislativa em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, a proposta será apensada àquela existente.

§ **2º** - Nos casos de proposição legislativa que altere norma jurídica municipal, será anexada ao projeto e cópia também distribuída aos Gabinetes dos Vereadores, do texto original que se visa substituir.

§ **3º** - Após a emissão do último parecer final, inclusive eventualmente o parecer contrário, o processo será encaminhado à Presidência que terá o prazo de até cinco sessões ordinárias para pautação da matéria.

§ **4º** - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

**Art. 187** – No que tange às Comissões Permanentes, observar-se-á o disposto neste regimento interno.

**Art. 188** - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto emitindo-se um só parecer para ambas as comissões.

§ **Único** – Também no caso de parecer em conjunto poderão ser apresentados parecer(es) contrário(s).

##### Seção I - Dos Debates e das Deliberações

###### Subseção I - Da Prejudicialidade

**Art. 189** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

**I** - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

**II** - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

###### Subseção II - Do Destaque

**Art. 190** - Destaque é o ato de separar do texto ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ **Único** - O pedido de destaque deve ser requerido pelo vereador e aprovado pelo Plenário e implicará na preferência da discussão e da votação da emenda destacada sobre as demais apresentadas.

###### Subseção III - Da Preferência

**Art. 191** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição legislativa sobre outra, constante da ordem do dia, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ **Único** – Aprovado o requerimento o Presidente avocar a proposição legislativa respectiva e iniciará sua discussão e votação.

###### Subseção IV - Do Pedido de Vista

**Art. 192** - O vereador poderá requerer vista de qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária e não tenha sido objeto de adiamento deferido pelo Plenário, cabendo a decisão sobre o pedido de vista ao Presidente, que se deferir o pedido retirará o projeto de pauta, determinando o encaminhamento do mesmo ao vereador solicitante, sob carga, na própria sessão, dando ciência do prazo para vistas.

§ **Único** - O prazo de vista será por três dias úteis, sendo que nos casos de projetos com mais de dez artigos o prazo será fixado pelo Presidente.

##### Subseção V - Do Adiamento

**Art. 193** - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação, que nunca poderá ser superior a três sessões, de qualquer proposição legislativa estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciada discussão do projeto.

§ **1º** - Ocorrendo pedido de adiamento, sendo esse aprovado pelo Plenário, fica vedada a concessão de novas vistas do respectivo projeto.

§ **2º** - O projeto será pautado automaticamente após decorrido o prazo do adiamento, sendo que o projeto somente poderá ser pautado antes do final do prazo de adiamento mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

##### Seção II - Das Discussões

**Art. 194** - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ **1º** - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

**I** - com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica, visando alterar, modificar, suprimir, acrescentar seus artigos;

**II** - com intervalo de sete dias entre eles, os projetos de Lei Complementar e de codificação bem como propostas de alteração, modificação, supressão, adição e ou revogação daqueles;

**III** - os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como propostas de alteração, modificação, supressão, adição e ou revogação daqueles;

**IV** - Plano Diretor, observando-se as regras especiais previstas em Lei Orgânica bem como propostas de alteração, modificação ou adição.

**V** - os projetos de lei ordinária bem como propostas de alteração, modificação, supressão, adição e ou revogação daquelas.

§ **2º** - Terão discussão e votação únicas projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

**Art. 195** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

**Art. 196** - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

**I** - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

**II** - para comunicação importante à Câmara;

**III** - para recepção de visitantes;

**IV** - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

**V** - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Art. 197** - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á a seu critério, visando organizar o andamento da sessão.

##### Subseção I - Dos Apartes

**Art. 198** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ **1º** - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ **2º** - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ **3º** - Formulado o pedido de aparte, caberá ao Presidente organizar o andamento da sessão.

§ **4º** - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

##### Subseção II - Dos Prazos das Discussões

**Art. 199** - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

**I** - 20 minutos com apartes:

**a)** vetos;

**b)** projetos.

**II** - 15 minutos com apartes:

**a)** pareceres;

**b)** redação final;

**c)** requerimentos;

**d)** acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

§ **1º** - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o Membro da Mesa



## LEGISLATIVO

## RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)

denunciado terão o prazo de 30 minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

### Subseção III - Do encerramento e da Reabertura da Discussão

**Art. 200** - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I** - por inexistência de solicitação da palavra;
- II** - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III** - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

**Art. 201** - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se aprovado por dois terços dos vereadores.

### Seção III - Das Votações

#### Subseção I - Das Disposições Preliminares

**Art. 202** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, de matérias com quorum de aprovação de maioria absoluta ou qualificada somente poderão ser efetuadas com a presença de maioria necessária para aprovação do projeto em plenário.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que o projeto será retirado de pauta e a sessão será encerrada.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

**Art. 203** - O vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se de votar, sendo essa última forma obrigatória quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo. § 1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum. § 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

**Art. 204** - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável do quorum respectivo em ambas as votações.

#### Subseção II - Do Encaminhamento da Votação

**Art. 205** - A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, através dos líderes das bancadas, se houver, pelo prazo de cinco minutos, por liderança, o mesmo prazo será dado, se requerido, ao Líder do Prefeito na Câmara.

§ 1º - Para exercício de tal direito, deverão os partidos políticos com mais de um vereador com assento na Câmara Municipal de Bertioga, registrar na secretaria da Câmara, a composição da bancada e qual o vereador que exerce o papel de líder em plenário.

§ 2º - O Prefeito do Município por ofício informará qual o Vereador que exercerá o papel de líder do Prefeito na Câmara. § 3º - A cada comunicação de liderança ou de alteração desta, o Presidente dará ciência ao Plenário.

#### Subseção III - Dos Processos de Votação

**Art. 206** - Os processos de votação podem ser:

**I** - simbólicos;

**II** - nominais;

**III** - secretos

§ 1º - No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, ou vice versa, sempre a seu critério, procedendo em seguida à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis, contrários e abstenções, respondendo os vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para: **I** - votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

**II** - Licença de Prefeito e Vereador;

**III** - Proposições em que tenha sido aprovado pelo plenário, por maioria qualificada, a votação nominal;

**IV** - Nos casos previstos em lei ou neste regimento.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador

retardatário expender seu voto.

§ 5º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

**I** - eleição da Mesa;

**II** - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**III** - decisão sobre a perda temporária de mandato, nos termos deste Regimento;

**IV** - vetos.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, observando-se o seguinte:

**I** - verificação do presidente da existência de quorum específico para a votação;

**II** - chamada dos vereadores da forma como solicitada pelo Presidente, a fim retirarem a cédula de votação, que deverá estar rubricada pelo Presidente, primeiro e segundo secretários;

**III** - votação com caneta na cédula e colocação da mesma na urna.

**IV** - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente ou por quem por ele determinado, que determinará a sua contagem;

**V** - Proclamação do resultado pelo presidente.

**Artigo 207** - Qualquer Vereador poderá pedir na votação simbólica que seja identificado os vereadores com seus respectivos votos.

#### Subseção IV - Do Adiamento da Votação

**Art. 208** - O adiamento da votação de qualquer votação só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

#### Subseção V - Da Verificação da Votação

**Art. 209** - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer a verificação nominal da votação, admitida somente uma vez.

#### Subseção VI - Da Declaração de Voto

**Art. 210** - Declaração de voto é o pronunciação do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

#### Capítulo III - Da Redação Final

**Art. 211** - Nos casos de aprovação das proposições legislativa, ultimada a fase da primeira e segunda votação, em qualquer caso delas, havendo substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, à proposição legislativa será dada redação final pela Secretaria da Câmara, que tendo dúvida no texto consultará a CAJ que esclarecerá a questão.

§ Único - A secretaria da Câmara terá o prazo de dez dias úteis para elaborar o autógrafa e colher suas assinaturas.

#### Capítulo IV - Da Sanção

**Art. 212** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafa, será ele, no prazo de cinco dias úteis, enviado ao prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio, com numeração seqüencial, zeradas a cada ano, com cópias arquivadas no respectivo projeto, levando a assinatura dos membros da Mesa. § 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafa, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro do prazo previsto em LOM.

#### Capítulo V - Do Veto

**Art. 213** - Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo legal deverá comunicar ao Presidente da Câmara sua decisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º - Recebido o veto pelo presidente da Câmara, cópia será

encaminhado ao gabinete de cada vereador, no prazo de dois dias úteis, e após será encaminhado à CAJ, única a emitir parecer sobre vetos.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a CAJ se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 horas.

§ 10 - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 11 - O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

#### Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação

**Art. 214** - As emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos e as Resoluções, uma vez aprovados, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

**Art. 215** - Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara:

**I** - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente pelo Prefeito Municipal;

**II** - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

**Art. 216** - Na promulgação de Leis, emendas à LOM, resoluções e Decretos Legislativos pelo presidente da Câmara utilizará expressões padrão tornando clara e inequívoco o ocorrido, com todas as suas características e peculiaridades.

**Art. 217** - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total ou parcial, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

#### Capítulo VII - Da Tramitação Legislativa Especial

##### Seção I - Dos Códigos

**Art. 218** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 219** - Não tramitarão simultaneamente mais de dois projetos de codificação.

§ Único - Exclui-se da regra do 'captu' projeto de alteração parcial de código municipal vigente.

##### Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário

**Art. 220** - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** - O Plano Plurianual;

**II** - As Diretrizes Orçamentárias;

**III** - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 5º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada

exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício, sob pena de não poder entrar no recesso do mês de julho.

**Art. 221** - Recebidos os projetos citados no artigo 220, observar-se-á o seguinte procedimento:

**a)** entrega de cópias aos Vereadores;

**b)** envio à COF, que será a única comissão a emitir parecer sobre a matéria;

**c)** emissão de parecer preliminar, que abordará inicialmente apenas a questão da regularidade formal do projeto nos termos da legislação pertinente, constituição federal e LOM, no prazo de cinco dias, para cada integrante da comissão;

**d)** entrega de cópia aos vereadores do parecer preliminar no prazo de 48 horas;

**e)** Abertura de prazo de dez dias úteis para apresentação de emendas, contados da data do último recebimento de cópia da proposta por vereador;

**f)** Após expirado o prazo previsto na alínea anterior o projeto com ou sem emendas, retornará à COF para emissão de parecer final, que dará tramitação as emendas que entender pertinentes, podendo englobar emendas apresentadas, e ou apresentar novas emendas tudo no prazo de cinco dias, para cada integrante da comissão.

§ 1º - O orçamento será discutido e votado por duas vezes, em sessões exclusivas para tal fim, com "quorum" de maioria simples para aprovação.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

**I** - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** serviços da dívida;

**c)** compromissos com convênios.

**III** - relacionadas com

**a)** correção de erros ou omissões;

**b)** os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - A Câmara funcionará, se necessário, no seu período de recesso, para que em sessões extraordinárias, possa discutir e votar definitivamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

**Art. 222** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

**Art. 223** - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

#### Título VIII - Da Participação Popular

##### Capítulo I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

**Art. 224** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município, observando-se:

**I** - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

**II** - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara, regulamentada mediante Ato;

**III** - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

**IV** - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

**V** - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação;

**VI** - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

**VII** - nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto, desde que requerido tal procedimento no ato da apresentação da proposta legislativa,

## LEGISLATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)

informando-se para tanto o nome daquele que ira realizar a defesa com sua qualificação completa e endereço atualizado;  
**VIII** - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à CJF escismá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

#### Capítulo II - Das Audiências Públicas

**Art. 225** - A realização de audiência pública poderá ser solicitada por um grupo mínimo de três vereadores, pela maioria de Comissão Permanente ou Temporária.

§ 1º. A solicitação deverá ser aprovada pelo Plenário, mediante aprovação da maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar todas as providências necessárias para a realização da audiência pública.

§ 2º. A solicitação deverá informar necessariamente o assunto sobre a qual versará, bem como quem deverá presidir a respectiva audiência pública.

§ 3º. A solicitação poderá pedir outras medidas administrativas.

§ 4º. As audiências públicas serão gravadas e transformadas em atas, que serão numeradas e cópias arquivadas.

**Art. 226** - Caberá ao Presidente da Câmara designar data e horário para realização da audiência pública, sempre de segunda à sexta feira no horário entre as 10:00 e 22:00 horas.  
§ 1º. Somente poderá ser realizada uma audiência pública por semana.

§ 2º. A designação de audiência em datas e horários fora daqueles previstos no 'caput' deverá ser referendada pelo plenário.

**Art. 227** - Na realização de audiência pública serão observados os seguintes preceitos:

**I** - A composição da Mesa dos trabalhos será do Presidente da respectiva audiência pública, de representante do Poder Executivo Municipal e por outras autoridades presentes, sendo que nesse caso o Presidente da Audiência elegerá quais as autoridades que irão compô-las;

**II** - Explanação feita pelo Presidente da audiência pública, num prazo não superior a 15 minutos, dos motivos, razões e objetivos da audiência pública;

**III** - Explanação sobre o tema da audiência pública feita por até 03 técnicos convidados.

**IV** - Autorização para a elaboração de perguntas da platéia, por escrito e pertinentes ao tema, que deverão ser respondidas pelos técnicos e ou componentes da mesa.

**V** - O poder de polícia interna dos trabalhos caberá ao Presidente da audiência pública.

**VI** - Duração da audiência pública de 03 horas podendo ser prorrogado o prazo , uma única vez, por mais 01 hora, a critério do Presidente da audiência pública;

**VII** - Elaboração de ata dos trabalhos da audiência pública, que deverá ser instruída com cópia dos documentos apresentados no decorrer da audiência, sendo essa aprovada em sessão ordinária nos mesmos moldes das atas das sessões ordinárias e ou extraordinárias nos termos deste regimento.

§ **Único** - Caso algum expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

**Art. 225** - A secretaria da Câmara providenciará, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte do Presidente da Câmara, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, no Boletim Oficial do Município e ou em outros órgãos de imprensa, quinze dias antes de sua realização, exceto em casos urgentes, quando o plenário poderá referendar que o prazo ora previsto seja menor.

#### Capítulo III - Das Petições, Reclamações e Representações

**Art. 226** - As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e a elas será dado o encaminhamento previsto neste Regimento Interno.

§ 1º - Será observada a competência prevista neste regimento para a decisão sobre cada tipo de assunto.

§ 2º - O Requerente será informado da decisão e ou medida tomada sobre o assunto apresentado.

#### Capítulo IV - Do Plebiscito e do Referendo

**Art. 227** - As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal

§ **Único** - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 228** - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo,

no prazo máximo de 90 dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a Lei Federal.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

#### Título IX - Do Julgamento das Contas Municipais

##### Capítulo I - Disposições Preliminares

**Art. 229** - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, distribuirá cópia do acórdão a todos os gabinetes dos Vereadores.

§ **Único** - O Vereador que assim desejar, receberá cópias do processo no todo ou partes, conforme a solicitação.

**Art. 230** - Após a providência acima , o processo será enviado exclusivamente à CAJ, que no prazo regimental, apresentará parecer que suscitante narrará todo o ocorrido no processo, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ **único** - O parecer observará o mesmo procedimento previsto neste Regimento Interno.

**Art. 231** - O parecer será lido e votado pelo Plenário, sendo que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente poderá ser alterada por decisão da maioria qualificada dos Vereadores.

§ **Único** - No caso de rejeição das contas, havendo necessidade de apuração de irregularidades, o parecer poderá propor a criação de uma comissão temporária para tal fim.

##### Capítulo II - Da Competência

**Art. 232** - Compete à Comissão:

**I** - sistematizar todas as irregularidades apontadas;

**II** - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de dez dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

**III** - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de ofertar as soluções necessárias para a regularização da questão e outras providências previstas neste Regimento.

§ **Único** - A Comissão Especial não poderá imputar neste mesmo processo, novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

##### Capítulo III - Da Composição e Procedimento

**Art. 233** - A Comissão será constituída de três membros, dos quais um será o presidente e o outro relator.

§ 1º - Na constituição da Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara e será feita mediante sorteio, sendo que o sorteio de um vereador de um partido excluirá os demais, enquanto existirem outros partidos políticos com representantes na Câmara Municipal.

§ 2º - Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições deste regimento interno.

**Art. 234** - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 232, a Comissão remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão.

§ 1º - Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de prova em direito admitidas.

§ 2º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a dez dias a contar do recebimento da defesa.

**Art. 235** - Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão , no prazo de dez dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

**Art. 236** - Se a Comissão considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

**Art. 237** - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão elaborará relatório final no prazo de dez dias.

**Art. 238** - São requisitos essenciais do relatório final:

**I** - identificação das autoridades cujas contas encontram-se em julgamento;

**II** - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

**III** - registro de todas as alegações da defesa;

**IV** - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas, ou também dos motivos que levaram as autoridades à cometer tal ação;

**V** - medidas que devam ser tomadas para solução dos problemas.

**Art. 239** - Elaborado o relatório final, será este apensado ao

processo recebido do Tribunal de Contas, sendo lido e votado pelo Plenário, que deverá aprová-lo por maioria qualificada dos Vereadores, para que as medidas aprovadas para solução dos problemas sejam efetivadas.

§ **Único** - Durante a discussão do relatório, poderão ser incluídas sugestões novas para a solução das questões.

**Art. 240** - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

**I** - as contas do Município deverão ficar, anualmente após a decisão da Câmara, durante 60 dias à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação;

**II** - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

**III** - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**IV** - aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será emitido e publicado o competente decreto legislativo sobre o resultado e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

#### Título X - Dos Serviços Administrativos

##### Capítulo I - Dos Serviços Administrativos

**Art. 241** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Geral, que poderá ser dividida em departamentos, conforme regulamentação através de Ato da Mesa.

§ **Único** - Todos os serviços serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários, quando necessário.

**Art. 242** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Geral serão criados, modificados ou extintos através de Ato da Mesa.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços serão feitos através de lei e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de lei, ambos de iniciativa da Mesa.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, admissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Portaria, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 243** - A correspondência oficial da Câmara será listada, catalogada e distribuída da forma prevista em Ordem de Serviço assinada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 244** - Os processos serão organizados pela Secretaria Geral.

**Art. 245** - A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões do Poder Legislativo.

§ **Único** - Se outro prazo não for marcado pelo judiciário, ministério público e ou pelo tribunal de contas, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 dias.

##### Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços

**Art. 246** - A Secretaria Geral terá todos os livros e fichas necessários aos seus registros escritos e serviços e, em especial, os de:

**I** - termo de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

**II** - termo de posse da Mesa;

**III** - declaração de bens dos agentes políticos;

**IV** - registro de Leis, Leis Complementares, Decretos Legislativos, Resoluções, Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa e da Presidência e portarias;

**V** - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

**VI** - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

**VII** - termo de compromisso e posse de funcionários;

**VIII** - contratos em geral;

**IX** - contabilidade e finanças;

**X** - cadastramento dos bens móveis;

**XI** - protocolo de cada Comissão Permanente;

**XII** - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre e apresentação dos trabalhos;

**XIII** - registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo responsável pelo serviço, cabendo ao Secretário Geral a verificação constante de sua regularidade.

§ 2º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Geral poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

§ 3º - Ato da Mesa definirá a responsabilidade de cada servidor pelos serviços individualizados do Poder Legislativo.

#### Capítulo III - Da competência do Secretário Geral

**Art. 247** - A Secretaria Geral exercerá as seguintes atribuições e competências, além de outras previstas neste regimento interno, na LOM, nas leis municipais, as seguintes:

**I** - Autenticar cópias de documentos internos com origem na Câmara Municipal ou informar sobre a veracidade de documento recebido pela Câmara Municipal;

**II** - Abonar período de ausência do servidor no expediente e autorizar a reposição de horas não trabalhadas pelo servidor em datas e serviços a serem designados, ou compensar a ausência com eventuais horas extraordinárias feitas pelo servidor e não pagas;

**III** - Designar funcionários para realizar serviços especiais que não estejam incluídos dentro das atribuições e competências do cargo;

**IV** - Zelar pelo andamento dos trabalhos legislativos bem como a observância do cumprimento deste Regimento Interno.

#### Título XI - Dos Vereadores

##### Capítulo I - Da Posse

**Art. 248** - Os vereadores são agentes políticos eleitos e diplomados nos termos da legislação pertinente.

§ **Único** - A posse dos vereadores obedecerá o disposto neste regimento interno.

##### Capítulo II - Das Atribuições do Vereador

**Art. 249** - Compete ao vereador, entre outras atribuições:

**I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

**II** - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

**III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

**IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

**V** - participar das Comissões Temporárias;

**VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

**VII** - participar de audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

##### Seção I - Do Uso da Palavra

**Art. 250** - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar a palavra:

**I** - para versar assunto de livre escolha no período destinado ao Expediente;

**II** - para discutir matéria em debate;

**III** - para apartear;

**IV** - para declarar voto;

**V** - para apresentar ou reiterar Requerimento;

**VI** - para levantar questão de ordem.

**Art. 251** - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

**I** - qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará sentado ou em pé a seu critério;

**II** - o orador falará da sua mesa de trabalho ou se autorizado pelo Presidente falará da Tribuna;

**III** - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;

**IV** - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;

**V** - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a parar de falar;

**VI** - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

**VII** - persistindo a insistência do vereador em falar e perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

**VIII** - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**IX** - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "Vereador";

**X** - dirigindo-se a qualquer de seus pares., o vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";

**XI** - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

##### Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra

**Art. 252** - O tempo genérico de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado, desde que outro tempo não lhe tenha sido determinado em norma especial prevista neste Regimento Interno:

**I** - 5 minutos:

**a)** discussão de vetos;

**b)** discussão de projetos;

**c)** discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

**LEGISLATIVO****RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)****II - 15 minutos:****a)** discussão de requerimentos;**b)** discussão de indicações;**c)** discussão de moções;**d)** discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;**e)** acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;**f)** uso da Tribuna para versar sobre tema livre, na fase do Expediente.**III - 10 minutos:****a)** Explicação pessoal;**b)** Exposição de assuntos relevantes pels líderes de bancadas ou de blocos partidários.**IV - 5 minutos:****a)** apresentação de requerimento de retificação da Ata;**b)** apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;**c)** encaminhamento de votação;**d)** questão de ordem.**V - 01 minuto para apartear.**

**§ Único** - O tempo de que dispõe o vereador será controlado genericamente por um dos membros da Mesa, salvo determinação especial em contrário, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

**Seção III - Da Questão de Ordem**

**Art. 253** - Questão de Ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

**§ 1º** - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

**§ 2º** - Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, quando omissivo ou dúbio o Regimento, podendo transferir a decisão sobre a questão ao plenário.

**§ 3º** - Cabe ao vereador recurso da decisão do presidente, apenas para fins de jurisprudence, que será encaminhada por escrito à Comissão de CAJ, cujo parecer, que terá a solução para o caso ocorrido, será lido e votado pelo plenário, que decidirá sobre a questão por maioria simples.

**§ 4º** - Tratando-se de procedimento novo a ser adotado, a forma da questão de ordem aprovada em plenário transformar-se-á em jurisprudência registrada e numerada, que deverá ser seguida em casos análogos.

**Capítulo III - Dos Deveres dos Vereadores**

**Art. 254** - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente, na LOM e neste regimento interno, os seguintes:

**I** - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;**II** - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender interesse público;**III** - obedecer às normas regimentais;**IV** - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;**V** - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;**VI** - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;**VII** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;**VIII** - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;**IX** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;**X** - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;**XI** - observar o disposto no artigo 265 (licenças) deste Regimento;**XII** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

**Art. 255** - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

**Art. 256** - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

**I** - advertência pessoal;**II** - advertência em Plenário,**III** - cassação da palavra;**IV** - determinação para retirar-se do Plenário;**V** - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por dois terços de seus membros;**VI** - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

**§ Único** - Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

**Capítulo IV - Das Proibições e Incompatibilidades**

**Art. 257** - O vereador não poderá, além das condutas vedadas em legislação federal, norma municipal, na LOM e na Constituição Federal, promover os seguintes atos:

**I** - desde a expedição do diploma:**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.**II** - desde a posse:**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;**b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";**c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 258** - Ao vereador que na data da posse seja servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, aplicam-se as normas previstas em Lei Orgânica, observando-se:

**I** - havendo compatibilidade de horários:**1.** Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;**2.** perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato.**II** - não havendo compatibilidade de horários, e não sendo servidor público municipal deverá se afastar do cargo, emprego ou função, sendo que deverá observar o disposto no estatuto do servidor público que seja a sua categoria, no que tange às suas questões funcionais;**III** - não havendo compatibilidade de horários, e sendo servidor público municipal:**a)** deverá se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar entre o subsídio ou sua remuneração; seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;**b)** para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, devendo contribuir para o BERTPREV.

**§ Único** - Haverá compatibilidade de horário quando o horário das sessões ordinárias não coincidir com o horário de trabalho do vereador.

**Capítulo V - Dos Direitos do Vereador**

**Art. 259** - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na Circunscrição do Município;**II** - subsídio mensal condigno;**III** - licenças, nos termos da Lei Orgânica Municipal.**Seção I - Do Subsídio**

**Art. 260** - Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, aprovada no mês de setembro do último ano de mandato da respectiva legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 261** - Caberá à Mesa propor projeto de lei dispoendo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

**§ Único** - O subsídio dos vereadores será atualizado por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 262** - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

**Art. 263** - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

**§ Único** - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor do subsídio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

**Seção II - Das Faltas e Licenças**

**Art. 264** - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias plenárias, salvo motivo justo aceito pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

**Art. 265** - O vereador poderá licenciar-se somente:

**I** - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;**II** - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;**III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença;**IV** - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;**V** - em virtude de investidura na função de secretário municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito ou diretor municipal.

**§ 1º** - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, e IV deste artigo.

**§ 2º** - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou chefe de gabinete do prefeito considerará-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

**§ 3º** - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

**§ 4º** - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

**Art. 266** - Os Requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

**§ Único** - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo Requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

**Art. 267** - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

**§ único** - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

**Capítulo VI - Da Substituição**

**Art. 268** - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 273, deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 dias.

**§ 1º** - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º** - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

**§ 3º** - Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Capítulo VII - Da Extinção do Mandato**

**Art. 269** - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação criminal transitada em julgado e perda ou suspensão dos direitos políticos;**II** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;**III** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;**IV** - quando presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

**§ Único** - Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

**Art. 270** - Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

**§ 1º** - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

**§ 2º** - Efetivada a extinção, o presidente convocará

imediatamente o respectivo suplente.

**§ 3º** - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

**§ 4º** - Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Art. 271** - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

**§ Único** - A renúncia torna-se irrevogável a partir de seu protocolo na Secretaria Administrativa.

**Art. 272** - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

**I** - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto em LOM, o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;**II** - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;**III** - não apresentada defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

**§ Único** - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência do vereador a falta injustificada.

**Art. 273** - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - o presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;**II** - findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;**III** - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.**Capítulo VIII - Da Cassação do Mandato**

**Art. 274** - A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

**Art. 275** - São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

**I** - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiamentos;**II** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**III** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**IV** - Outros previstos como tal pela LOM, CF e Legislação Federal

**Art. 276** - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

**§ Único** - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Art. 277** - Recebida a denúncia pelo quorum legal presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

**Art. 278** - Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

**§ Único** - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Art. 279** - Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

**§ Único** - Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

**Capítulo IX - Do Suplente de Vereador**

**Art. 280** - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

**Art. 281** - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado

**Art. 282** - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

**§ 1º** - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

**§ 2º** - Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a

**LEGISLATIVO**

**RESOLUÇÃO Nº 068/2004 (CONTINUAÇÃO)**

renúncia seja formalizada por escrito.

§ 3º - A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

**Capítulo X - Do Decoro Parlamentar**

**Art. 288** - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I** - censura;
- II** - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;
- III** - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contêm incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - o abuso de prerrogativas inerentes ao mandato;
- II** - a percepção de vantagens indevidas;
- III** - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**Art. 289** - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I** - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III** - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

- I** - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II** - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

**Art. 290** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I** - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
  - II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
  - III** - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
  - IV** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
- § Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

**Art. 291** - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento da censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 292** - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste regimento.

**Título XII - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Capítulo I - Da Posse**

**Art. 293** - A posse do prefeito e do vice-prefeito obedecerá o disposto neste regimento.

**Capítulo II - Do Subsídio**

**Art. 294** - O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal juntamente com o subsídio dos Vereadores, no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais.

**Art. 295** - Caberá à Mesa propor projeto de lei, dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte.

**Art. 296** - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

§ Único - O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 297** - O subsídio do vice-prefeito corresponderá a 50% cinquenta por cento do valor fixado para o Prefeito Municipal.

**Art. 298** - Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

**Capítulo III - Da Licença**

**Art. 299** - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do

mandato.

**Art. 300** - A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara - mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I** - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
  - II** - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
  - III** - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
  - IV** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.
- § Único - Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

**Art. 301** - O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

- I** - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o presidente pautará o pedido para ser lido e votado na primeira sessão, sendo que em caso de recesso convocará, em 24 horas a Câmara para trabalhar e designará data e horário para realizar sessão para votação do pedido de licença.
- II** - o pedido concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;
- III** - o pedido concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo dado publicidade da decisão no BOM.

**Capítulo IV - Da Extinção do Mandato**

**Art. 302** - Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

- I** - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II** - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;
- III** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

**Art. 303** - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

**Capítulo V - Da Cassação do Mandato**

**Art. 304** - O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados.

- I** - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
  - II** - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.
- Art. 305** - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

- I** - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da LOM;
- II** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III** - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;
- IV** - desatender, sem justo motivo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V** - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;
- VI** - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
- VII** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII** - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX** - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

**X** - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

**XI** - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XII** - Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

§ Único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Art. 306** - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

- I** - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;
- II** - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- III** - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento;
- IV** - de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;
- V** - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;
- VI** - havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

**VII** - a Câmara Municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

**VIII** - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a)** dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b)** como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c)** a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d)** uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e)** decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f)** se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado. ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g)** se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h)** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- IX** - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao

presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

**X** - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

**XI** - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

**XII** - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

**XIII** - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

**Art. 307** - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Título XIII - Do Regimento Interno**

**Capítulo Único - Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento**

**Art. 308** - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente podendo o Presidente consultar o plenário sobre a questão.

**Art. 309** - As interpretações do Regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido.

**Art. 310** - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ Único. A apreciação de projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Título XIV - Disposições finais**

**Art. 311** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Art. 312** - No prazo de 180 dias a contar da promulgação deste Regimento Interno, a Câmara iniciará o debate de resolução, cujo projeto será de iniciativa da Mesa, que tratará do Código de Decoro Parlamentar.

**Art. 313** - Fica autorizada a correção ortográfica e semântica de eventuais erros deste Regimento Interno, sendo vedada a mudança de significado da norma corrigida.

**Art. 314** - A Câmara Municipal de Bertioiga arquivará em processo administrativo próprio e específico, cópia de todos os pedidos de informação, requerimento, bem como das respostas e dos respectivos documentos, mapas e outros recebidos para fins de registro.

§ Único - Também serão arquivadas cópias de quaisquer documentos protocolados a qualquer título sempre com o fim único de manutenção dos registros legais e históricos do Poder Legislativo.

**Art. 315** - Eventuais controvérsias existentes nesta Resolução serão dirimidas pelo Presidente da Câmara, que dará ciência aos Vereadores da questão e da respectiva solução, que passará a ser aplicada em todos os casos futuros.

**Art. 316** - Este Regimento entrará em vigor a partir de 01/01/2005.

**Art. 317** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 023/94.

Bertioiga, 28 de Dezembro de 2004  
**LUÍS HENRIQUE CAPELLINI**  
Presidente da Câmara